



Ana Beatriz Garcia Vargues

## **Medidas de emergência como normas de aplicação imediata no contexto da COVID-19**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em  
Direito na especialidade de Direito Internacional e Europeu

Orientadora:

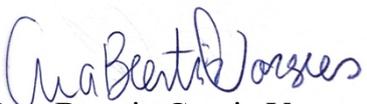
Doutora Maria Helena Brito, Professora da Faculdade de Direito da Universidade  
Nova de Lisboa

Dezembro 2021



## DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE ANTI-PLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

  
Ana Beatriz Garcia Vargues

13 de dezembro de 2021

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Avô.

Agradeço aos meus pais, por todo o apoio e pela oportunidade que me proporcionaram. São a minha bitola de esforço e dedicação.

Ao meu irmão pelo seu olhar atento, pelo exemplo de força e persistência na adversidade.

Ao Artur pela paciência, pela motivação incondicional e pela confiança inabalável nas minhas capacidades.

Uma palavra de sentida gratidão à minha orientadora, a Professora Doutora Maria Helena Brito, pela disponibilidade que sempre dedicou, pela orientação atenta e rigorosa em todos os momentos.

Por fim, agradeço às pessoas que me acompanharam na fase da elaboração da dissertação.

## ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
Cit.	Citação
CE	Conselho Europeu
DIP	Direito Internacional Privado
DL	Decreto-Lei
n. °	Número
NAI	Norma de aplicação imediata
Reg.	Regulamento
pp.	Página/Páginas
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia

## **NOTA PRÉVIA**

Os elementos das referências bibliográficas seguem a ordem de apresentação da Norma NP 405-1.

A apresentação das normas segue a ordem: nome/número, data.

A apresentação dos elementos da jurisprudência segue a ordem: tribunal, data, processo, relator(a).

N.º de caracteres: 179 145

## RESUMO

O objetivo desta investigação é analisar algumas das medidas de emergência adotadas no contexto da crise pandémica da COVID-19 no âmbito do Direito do Comércio Internacional e relacioná-las com a problemática das normas de aplicação imediata. Constituem objeto de análise algumas das principais restrições impostas pelos Estados nomeadamente no que concerne às obrigações contratuais.

A análise divide-se em duas partes: a primeira consiste na esquematização do conceito das normas de aplicação imediata recorrendo à definição firmada pelas principais posições Doutrinárias; e a segunda no exame das principais disposições normativas de emergência com repercussão sobre as relações contratuais e a sua caracterização como normas internacionalmente imperativas.

Ilustra-se de uma perspetiva europeia as principais categorias de medidas e como a multiplicidade e heterogeneidade desta produção legislativa tem implicações a nível do regime jurídico dos contratos internacionais.

Palavras-chave: Coronavírus, medidas de emergência, normas de aplicação imediata

## **ABSTRACT**

The aim of this research is to address some of the emergency measures adopted in the context of the COVID-19 pandemic crisis within the scope of International Trade Law and relate them to the problematic of overriding mandatory provisions. It will be examined some of the main restrictions imposed by States particularly regarding contractual obligations.

The analysis is divided into two parts: the first consists in schematizing the concept of overriding mandatory rules concerning the definition established by the main doctrinaire positions; and the second in the analysis of the main emergency normative provisions with repercussions on contractual relations and their characterization as internationally mandatory rules.

We will point out from a European perspective the main categories of measures and how the multiplicity and heterogeneity of this legislative production has implications on the legal regime of international contracts.

Keywords: Coronavirus, emergency measures, overriding mandatory rules

# ÍNDICE

<b>Declaração de compromisso de anti-plágio.....</b>	<b>I</b>
<b>Agradecimentos .....</b>	<b>II</b>
<b>Abreviaturas .....</b>	<b>III</b>
<b>Nota prévia.....</b>	<b>IV</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>V</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>Parte I – Conceito de norma de aplicação imediata.....</b>	<b>4</b>
1.Aspetos gerais .....	4
2.As normas de aplicação imediata como normas materiais .....	6
3.As normas de aplicação imediata como normas materiais especialmente autolimitadas.....	9
4.As normas de aplicação imediata como normas materiais dotadas de particular intensidade valorativa .....	16
5.Relevância das normas de aplicação imediata estrangeiras.....	20
<b>Parte II – Medidas de emergência, contratos internacionais e a pandemia COVID-19 .....</b>	<b>28</b>
1.Primeiras questões: Como a COVID-19 afeta os contratos internacionais? .....	28
2.Princípios do regime dos contratos internacionais e a relevância dos institutos da <i>force majeure</i> e <i>hardship</i> .....	29
3.Caracterização das medidas de emergência como normas de aplicação imediata ... ..	35
4.Restrições à mobilidade, atividade comercial, exportação de produtos ou investimento estrangeiro .....	40
5.Moratórias sobre o cumprimento de obrigações, suspensão da eficácia das cláusulas contratuais e demais medidas de adequação contratual .....	45
6.Sector da justiça e a alteração de prazos processuais, de prescrição e caducidade... ..	60
<b>Conclusões.....</b>	<b>69</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>72</b>
<b>Lista de Jurisprudência .....</b>	<b>81</b>



## INTRODUÇÃO

O objetivo principal do trabalho é o de apresentar um método jurídico alinhado com a visão de que certas medidas de emergência, como resposta à crise da COVID-19, cumprem os requisitos de classificação como normas de aplicação imediata. Para isso teremos de partir da descrição das referidas normas, só assim sendo possível criar um raciocínio claro de como é possível enquadrar algumas das principais restrições impostas pelos Estados como *lois de police*.

A 11 de Março de 2020 foi declarada a existência de uma pandemia pela OMS. O seu acelerar suspendeu o mundo. Para além das trágicas perdas humanas, este fenómeno alterou o nosso quotidiano, forçando-nos a parar, afastar e repensar: postos de trabalho foram alterados para teletrabalho, adotando-se uma nova modalidade; eventos de qualquer espécie foram cancelados ou reagendados, incluindo as competições desportistas e estádios ficaram vazios, sem adeptos; foram adotadas medidas de emergência pelos Estados de modo a controlar os surtos, das quais resultaram constrangimentos à mobilidade dos seus cidadãos, encerramentos de fronteiras terrestres, marítimas e aéreas.

Esta situação de cariz global afetou as relações contratuais comerciais internacionais e prontamente se questionou se o Direito Internacional Privado teria respostas para esta nova problemática. A expansão da pandemia do último ano levou a uma proliferação acelerada de disposições normativas com o objetivo de colmatar possíveis lacunas provenientes da repercussão desta crise de onde se destaca uma categoria de possível caracterização como norma de aplicação imediata: a medida de emergência.

Estas medidas foram introduzidas por vários Estados por todo o mundo relacionadas com a prevenção e mitigação do vírus, e algumas delas foram intensamente restritivas da liberdade de movimento, tomando em muitos casos a forma de confinamento. De entre estas medidas destacamos também o encerramento de fronteiras, cidades, locais de trabalho e ensino; o cancelamento de eventos de larga escala, como concertos, teatros e cinemas; proibição de voos ou transportes

rodoviários; suspensão de todo o comércio não essencial e a requisição civil de meios de produção e stocks de máscaras faciais<sup>1</sup>. Apenas permitindo a compra de bens essenciais como comida, medicamentos, e acesso mediante comprovativo a hospitais e estabelecimentos de saúde, a bancos, seguros e serviços financeiros.

Na perspetiva da contratação internacional, para além dos desafios que esta situação excecional invoca a respeito da interpretação de eventuais cláusulas contratuais ou do regime aplicável na falta de previsão contratual, acresce a dificuldade de sistematização decorrente da multiplicidade de medidas de emergência, não só a nível nacional como internacional. As disparidades de conteúdo das medidas de emergência ao nível da União Europeia, apesar do seu reduzido âmbito, têm-se mostrado como uma tarefa exigente de harmonizar, tanto às transações a que concernem, como a nível de questões contratuais que advêm das mesmas, quer no exercício de ações baseadas nestas, quer na sua abordagem<sup>2</sup>.

Antes de tudo, não podemos deixar de abordar *como o COVID-19 afeta os contratos internacionais* (1.), quais os aspetos essenciais do regime contratual internacional assim como o alcance dos institutos da *força maior* e a *excessiva onerosidade* (2.) pela relevância da imprevisibilidade e incerteza que caracteriza o vírus e seu impacto a nível da gestão contratual. Seguindo-se *a caracterização das medidas de emergência como normas de aplicação imediata* (3.).

Para efeitos sistemáticos e de simplicidade de compreensão dos possíveis efeitos no regime dos contratos internacionais, propomos a análise das medidas através da seguinte divisão: (4.) Proibições como restrições à circulação, atividade comercial, exportações de produtos e investimento estrangeiro; (5.) Moratórias no cumprimento de obrigações, suspensão da eficácia de cláusulas contratuais e outras

---

<sup>1</sup> CARREÑO, Ignacio [et al.] “The Implications of the COVID-19 Pandemic on Trade”, European Journal of Risk Regulation, Volume 11, Special Issue 2 : Taming COVID-19 by Regulation, June 2020, pp. 402 – 410. Disponível em <https://doi.org/10.1017/err.2020.48> .

<sup>2</sup> MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, in La Ley Unión Europea, 2020, pp.2. Disponível em <https://eprints.ucm.es/id/eprint/62503/> .

medidas de adaptação contratual; e por último, (6.) Disposições relativas à alteração de prazos, processuais, prescrição e caducidade.

O aspeto determinante da repercussão destas medidas nos contratos internacionais será a sua eventual caracterização como normas internacionalmente imperativas ou *lois de police*. Faremos ainda uma breve referência a medidas aplicadas em Estados-Membro que levaram a questionar este “estatuto” e, em alguns casos, a pôr em causa o Primado do Direito da União Europeia na sua aplicação.

## **PARTE I – CONCEITO DE NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA**

### **1. ASPETOS GERAIS**

Nesta I Parte procurámos reunir os aspetos mais relevantes da caracterização de uma norma de aplicação imediata (ou daqui em diante, NAI) tal como tem vindo a ser definida pela Doutrina e analisada pela Jurisprudência.

Partindo da aceção espacial das normas de aplicação imediata, estas normas são hoje reconhecidas como um *método autónomo* de regulação das questões privadas internacionais<sup>3</sup>, o que significa que devem ser consideradas a par de outras regras de Direito Internacional Privado (leia-se daqui em diante DIP), como as regras de conflitos.

Ainda que estas normas possam representar, nas palavras de MOURA RAMOS, uma “fuga ao método conflitual”<sup>4</sup>, uma “fuga” no sentido de que as regras de conflitos correspondem ao método clássico de resolução de questões da vida privada internacional, e as normas de aplicação imediata a uma exceção em relação ao “*jogo das regras de conflito*”<sup>5</sup>, propugnando as NAI pela aplicação de regras do foro independentemente da regra de conflitos, como iremos demonstrar.

Considera-se que dentro do pluralismo de métodos do Direito Internacional Privado e a par da clássica conceção conflitualista ou método conflitual<sup>6</sup>, de regulação das questões privadas internacionais, as normas de aplicação imediata fazem parte de um método próprio e autónomo pautado pelo recurso direto a normas de direito substantivo por oposição às de direito conflitual.

---

<sup>3</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral”, Volume II, Coimbra Edições, Almedina 1991, pp.976; PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata, Ordem Pública Internacional e Direito Comunitário”. Coimbra: Edições Almedina, 2004, pp.17

<sup>4</sup> MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição, Introdução a uma análise das suas relações”, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, 1994, pp.114.

<sup>5</sup> *Idem, ibidem*, pp. 114.

<sup>6</sup> Apelidado de *tradicional* pelo Prof. FERRER CORREIA, em as “Lições de Direito Internacional Privado”, Volume I, Coimbra, Almedina, 2000, pp.138 e ss.

Repare-se também, como iremos abordar adiante, não se deve confundir as normas materiais unilaterais especiais de DIP<sup>7</sup> com as NAI, não querendo deste modo afirmar que se obsta à especialidade das segundas. As primeiras são especificamente desenhadas para regular questões privadas internacionais e enquadram-se no sistema geral de conflitos. Ao invés, as NAI não são especialmente designadas para regular questões exclusivamente privadas internacionais uma vez que também podem ser encontradas para solucionar questões privadas internas. E ainda aplicáveis sem necessidade de ordem remissiva de uma norma de conflitos geral.

Os louvores da representação e construção atribuem-se geralmente a PH.FRANCESSAKIS e à sua obra intitulada “*La théorie du renvoi*”, de 1958<sup>8</sup>. Nos “primórdios” das normas de aplicação imediata encontramos as leis de *ordem pública*, de entre as quais não podemos deixar de referir *as leis de natureza positiva* rigorosamente obrigatórias de SAVIGNY e as leis de garantia social de PILLET<sup>9</sup>, bem como as *leis políticas*, as *lois de police et sûreté* e as *leis de direito público*<sup>10</sup>.

Por motivos de terminologia e melhor compreensão da figura, assumiremos a expressão *normas de aplicação imediata*. Note-se que a doutrina varia na forma de designar estas normas. Em Portugal, FERRER CORREIA utiliza as expressões *regras* ou *normas de aplicação imediata ou necessária*, *regras (ou normas) de aplicação imediata* e *regras (ou normas) de aplicação necessária*<sup>11</sup>; MOURA RAMOS refere-se a

---

<sup>7</sup> Tome-se em conta o facto de as normas materiais especiais de DIP funcionarem através da prévia remissão do direito de conflitos, e por comando deste.

<sup>8</sup> Nesta obra, Francescakis, mostrou-se inovador ao organizar o seu estudo através da compilação de casos em que se justificava a aplicação deste tipo de normas. Analisou o padrão de comportamento dos tribunais franceses em aplicar as leis francesas, inferindo que até àquele momento certas normas internas eram aplicadas sem recorrer ao mecanismo da regra de conflitos tal como era descrito suposto operarem, mas antes através da invocação de leis de ordem pública ou de *lois de police et sûreté*. O autor defendia então que este comportamento observado não quereria dizer que as normas de aplicação imediata não se encontrassem submetidas a regras de conflitos, pelo contrário, apenas se exigia precisar os contornos destas alinhados com os princípios fundamentais. Vide. MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *cit.*, pp.115.

<sup>9</sup> PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.20-21; MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, Volume I, *cit.*, pp.172.

<sup>10</sup> Sobre os antecedentes das normas de aplicação imediata, v. RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *cit.*, pp. 115 a 118, e MARQUES DOS SANTOS, António. *Ibid*, Volume II, *cit.*, pp.698 e ss.

<sup>11</sup> Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. *Op.cit.*, pp.21.

*normas de aplicação necessária ou imediata ou a normas de aplicação necessária e imediata*<sup>12</sup>; MARQUES DOS SANTOS em *normas de aplicação imediata ou normas de aplicação imediata ou necessária*<sup>13</sup>; BAPTISTA MACHADO fala em *leis de aplicação imediata ou direta*<sup>14</sup>; LIMA PINHEIRO usa a expressão *normas autolimitadas*<sup>15</sup> e MOURA VICENTE, *normas internacionalmente imperativas*<sup>16</sup>.

Em França, é comum a expressão *lois de police*, utilizada pelo próprio FRANCESCAKIS em 1958 e que veio mais tarde a alterar a expressão na sua obra de 1974 por “*lois de d’application immédiate*”, contudo a primeira permaneceu. Em Espanha, é comum encontrar as expressões *normas materiais imperativas e normas de aplicação necessária*. Em Itália, por *norme di applicazione necessaria*. E em língua inglesa, *peremptory norms ou overriding mandatory rules*. E por fim, na Alemanha, *Eingriffsnormen*.

## **2. AS NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA COMO NORMAS MATERIAIS**

Afirmar o carácter material das normas de aplicação imediata implica consolidar as seguintes três ideias.

Em primeiro, não são normas de conflito. Não são normas de regulação indireta ou remissão, que mandam aplicar à situação descrita na sua previsão outras normas ou complexos normativos, limitando-se a designar a lei competente. São regras que, “têm em vista ditar, imperativamente, a solução substancial dos casos que cabem na sua previsão, com isso delimitando, simultaneamente, o seu âmbito de aplicação

---

<sup>12</sup> RAMOS, Rui Manuel. *Direito Internacional Privado e Constituição...*, *cit.*, pp.112.

<sup>13</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, Volume II, *cit.*, pp.698 nota 2273.

<sup>14</sup> BAPTISTA MACHADO, João. “Lições de Direito Internacional Privado”, 3ª Edição, 8ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1997, pp.258, nota 2.

<sup>15</sup> LIMA PINHEIRO, Luís. “Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos”, Volume I, Parte Geral, 3ª Edição Refundida, AAFDL, 2019, pp.240.

<sup>16</sup> VICENTE, DÁRIO MOURA. “Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado”, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 625 ss.

espacial”<sup>17</sup>. Dado o confronto com a conceção conflitualista, as normas de aplicação imediata reclamam a distinção entre a norma material (lei positiva rigorosamente obrigatória) e regra de conflitos (lei sobre a colisão) que, no caso das NAI acompanha a primeira, sendo a regra de conflitos a declaração expressa do legislador sobre o âmbito de aplicação espacial da regra de direito material; em linguagem moderna, esta regra de conflitos *ad hoc* é forçosamente unilateral, visto que cura apenas da delimitação do campo de aplicação no espaço de uma norma substantiva da ordem jurídica a que pertence (onde se insere).

Em segundo lugar, as normas de aplicação imediata são” regras jurídicas que se apresentam como normas materiais, isto é, como normas que *diretamente regulam os factos a que se referem* segundo juízos de valor materiais”<sup>18</sup>, são assim regras de *direito substantivo*. Como iremos demonstrar, apesar das divergências que possam existir entre autores portugueses, todos eles concordam que as normas de aplicação imediata são regras de direito material.

J.BAPTISTA MACHADO entende que estas normas são sobretudo regras materiais do “*ius cogens* (em geral, normas proibitivas) de carácter económico-financeiro e social (leis sobre a concorrência, leis sobre crédito público, moeda e divisas, etc.) que afetam a validade de certos negócios jurídicos ou de certas cláusulas negociais”<sup>19</sup>.

A. FERRER CORREIA reporta-se a PH. FRANCESCAKIS, as normas de aplicação imediata não existem só no campo da intervenção económica do Estado apesar de corresponderem a um interesse fundamental da organização política, social ou económica do Estado, sendo os principais exemplos de cariz económico e financeiro também existem outros tipos de normas classificadas como normas de aplicação imediata, como as leis sobre a assistência e proteção da infância em França<sup>20</sup>. MOURA RAMOS por seu lado, afirma em jeito de conclusão que as normas de aplicação imediata

---

<sup>17</sup> *Ibid*, pp.23.

<sup>18</sup> Definição de normas materiais autolimitadas dada por BAPTISTA MACHADO em “Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis: Limites das Leis e Conflitos das Leis”. Coimbra: Edições Almedina, reimp., 1998, pp. 269, destaque nosso.

<sup>19</sup> *Ibid*, pp.280; Cfr. *Idem.*, “Lições de Direito Internacional Privado”, 3ª Edição, 8ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1997, pp.258 nota 2; e MARQUES DOS SANTOS, “As Normas de Aplicação Imediata...”, Volume I, *cit.*, pp.835.

<sup>20</sup> MARQUES DOS SANTOS. António. *Ibid*, pp.835.

são “(...) leis internas que não podem em caso algum deixar de ser actuadas (...)” pois são “pilares fundamentais que garantem a solidez da organização estadual”<sup>21</sup>.

MARIA HELENA BRITO considera igualmente as normas de aplicação imediata como “(...) normas que reclamam a sua aplicação a uma relação privada internacional, independentemente do funcionamento das normas de conflitos do foro, em razão do seu teor ou finalidade e tendo em conta a posição especial que ocupam na ordem jurídica em causa. Esta categoria é constituída por preceitos de *direito material*, que visam proteger interesses da comunidade local e cuja observância, por isso mesmo, se considera essencial para a salvaguarda da organização política, social ou económica do Estado”<sup>22</sup>.

Não é só a doutrina portuguesa que enfatiza o carácter material destas normas, também a grande parte da doutrina estrangeira se tem debruçado sobre o mesmo entender, reconhecendo que estas se distinguem das regras de conflito *ad hoc* que as acompanham e delimitam o seu âmbito de aplicação. Não se pode é cometer o erro de confundir as regras de conflito com as normas de aplicação imediata, como alerta MARQUES DOS SANTOS<sup>23</sup>. E isto não quer dizer que estejamos a negar o elemento de delimitação espacial que é constituído pela norma de conflitos unilateral *ad hoc* (só vale para aquela norma, como “privativa”), pelo contrário, esta encontra-se acoplada, incidivelmente à norma material, como uma sombra<sup>24</sup>. É desta conjugação que temos uma norma de aplicação imediata ou internacionalmente imperativa.

As normas de aplicação imediata serão assim as regras de direito substantivo que em conjunto com a regra de conflitos, que delimita o seu campo de aplicação espacial, regem *direta e imediatamente* as situações jurídicas que caem sob a sua

---

<sup>21</sup> Cfr. RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *cit.*, pp.122.

<sup>22</sup> BRITO, Maria Helena. “A representação nos contratos internacionais: um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado”, Coimbra: Almedina, 1999. 911 p. - Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp.705 e ss; BRITO, Maria Helena. “Direito aplicável ao contrato internacional de trabalho. Algumas considerações a propósito do Código do Trabalho”. In: Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp.122.

<sup>23</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, Volume II, *cit.*, pp.840.

<sup>24</sup> MARQUES DOS SANTOS, *Ibid.*, pp.841.

*fattispecie*<sup>25</sup>. Deste modo, para encontrar uma solução material do caso é circunscrito o seu campo de intervenção material e espacial, socorrendo-se este último, inevitavelmente, de elementos de conexão da delimitação da competência espacial *ad hoc*. Estes elementos podem ser explícitos ou implícitos na própria norma de aplicação imediata ou encontrarem-se em outro diploma legal<sup>26</sup> e é desta “atuação conjunta” que resulta a norma de aplicação imediata. Como refere MARQUES DOS SANTOS, a “irreduzibilidade” entre a norma de aplicação imediata e a regra de conflitos *ad hoc* “é total, mas é em função da existência e do teor da regra de conflitos especial – e só por isso - que as normas materiais podem - e devem - ser qualificadas como *normas de aplicação imediata*”<sup>27</sup>.

Em terceiro, e por último, as normas de aplicação imediata enquanto normas de direito material são um dos tipos de normas materiais de DIP. Há ainda normas materiais espacialmente autolimitadas que não são normas de aplicação imediata. Ao que referimos em 1., apenas acrescentaremos o seguinte, sem entrar no busílis do próximo parágrafo, estas são apenas uma “classe”.

### **3. AS NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA COMO NORMAS MATERIAIS ESPACIALMENTE AUTOLIMITADAS**

As normas de aplicação imediata são “uma espécie do género que as normas materiais espacialmente autolimitadas constituem”<sup>28</sup>, como nos diz o Prof. MARQUES DOS SANTOS. Dizer que as normas materiais espacialmente autolimitadas são regras de direito material que se caracterizam pelos seus elementos de localização espacial próprios e que se distinguem assim das restantes normas materiais nas quais tal elemento não está presente é uma aceção muito ampla e que necessita de precisão.

---

<sup>25</sup> PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.24.

<sup>26</sup> PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.25.

<sup>27</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, Volume II, *cit.*, pp.830.

<sup>28</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado”, Introdução, Volume I, Lisboa: AAFDL, 2001, pp.264.

As normas materiais especialmente autolimitadas são aquelas que têm uma “vontade de aplicação”<sup>29</sup> autónoma em relação ao âmbito de aplicação que é traçado pelas regras gerais de conflitos. São normas que delimitam o seu âmbito de aplicação espacial próprio, através de normas de conflitos unilaterais *ad hoc*.

Seguindo a distinção fundamental adotada entre nós por J.BAPTISTA MACHADO<sup>30</sup> e A. FERRER CORREIA<sup>31</sup>, as normas materiais autolimitadas agrupam-se em duas grandes categorias<sup>32</sup> em que o critério de distinção utilizado é a sua posição perante as regras de conflitos do sistema geral de DIP do ordenamento jurídico a que pertencem.

Assim, como define o Prof. MARQUES DOS SANTOS, na primeira categoria estão as *normas materiais especialmente autolimitadas stricto sensu* cuja aplicação no espaço pressupõe necessariamente a determinação prévia da competência (ou aplicabilidade da ordem jurídica do foro) através das normas de conflitos de leis gerais<sup>33</sup>. E na segunda categoria estão as normas *de aplicação imediata ou necessária* caracterizadas pelo seu sistema autónomo de aplicação no espaço que se pode denominar “exorbitante” em relação àquele que é reservado à ordem jurídica em que se inserem, independente do estabelecido pelas regras gerais de conflito de leis do ordenamento

---

<sup>29</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. *Ibid.*, pp.266.

<sup>30</sup> BAPTISTA MACHADO, João. “Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis...”, *cit.*, pp.269 ss e 277-279; MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.265.

<sup>31</sup> FERRER CORREIA, António. “Lições de Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.161.

<sup>32</sup> LIMA PINHEIRO defende que as normas de aplicação imediata não são uma modalidade ou categoria de normas autolimitadas, mas um *modo de atuação de certas normas autolimitadas*, ou seja, uma norma *atua* como norma de aplicação imediata ou a norma é suscetível de aplicação necessária conforme o caso. Entende que assim é mais rigoroso. Faz a distinção entre quatro categorias consoante o campo de aplicação no espaço mais vasto ou mais restrito do que o que decorreria do Direito de Conflitos (v. “Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos”, Volume I, Parte Geral, 3. ed. Refundida, Coimbra: Edições Almedina, 2016, pp.240ss).

<sup>33</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.266. Como exemplo da primeira categoria apresentada o Autor aponta o art.36º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, que criou o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada. O referido preceito estatui que o diploma “aplica-se aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que se constituam e tenham a sede principal e efetiva em Portugal”. Decorrendo necessariamente deste artigo que as regras de direito material do diploma legal são normas materiais autolimitadas *stricto sensu*, pois pressupõe necessariamente a determinação prévia através do recurso às normas de conflitos gerais do foro o desígnio da lei portuguesa para que possa ser aplicado, e ainda o requisito da constituição e sede principal e efetiva em Portugal.

onde se inserem<sup>34</sup>. As normas de aplicação imediata objeto do nosso estudo integram esta segunda categoria.

Classificar as normas de aplicação imediata como normas materiais espacialmente limitadas significa ainda fazer três reparos sobre os quais devemos refletir.

Em primeiro lugar, repetimos, estas normas delimitam o seu campo espacial sem que respeitem as regras de conflitos de leis do sistema jurídico em que se inserem. As NAI querem ser aplicadas sempre que se verifiquem a conexão ou conexões específicas que, por força duma explícita disposição *ad hoc* ou da finalidade que visam, definem o seu âmbito espacial<sup>35</sup>. Ou seja, atuam independentemente da Regra de Conflitos e da determinação desta quanto à lei aplicável àquele domínio de matérias, onde incidem as suas estatuições. Por isso se diz que são normas cujo âmbito de aplicabilidade no espaço é estendido. E, por outro lado, só são aplicadas quando se verifiquem as referidas conexões específicas, neste sentido o seu âmbito espacial é restringido. A conexão espacial nestas normas é específica e com uma dupla função: extensiva (ou positiva) e restritiva (ou negativa)<sup>36</sup>. Estas duas funções não têm a mesma natureza, a primeira tem um alcance conflitual e a segunda um alcance material. Quando tais normas pertençam à *lex fori*, ambas as funções do seu âmbito espacial determinadas pelas conexões específicas devem ser respeitadas. As ditas normas devem então ser aplicadas independentemente das Regras de Conflitos.

Secundariamente, é possível demarcarmos que a doutrina portuguesa considera que as normas de aplicação imediata estão providas de uma “regra de extensão”. Sendo que no caso das normas de aplicação imediata é uma *regra de conflitos unilateral ad hoc* que tem como função determinar, fora do sistema geral das regras de conflitos, o domínio de aplicação espacial da norma material ou, por outras palavras, identificar qual a norma material que não pode separar-se por encontrar-se ligada. Por

---

<sup>34</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.266. Esta distinção é também feita por FERRER CORREIA, António. “Lições de Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp. 161-165; e BAPTISTA MACHADO, “Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis...”, *cit.*, pp.274-280.

<sup>35</sup> BAPTISTA MACHADO, João. “Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis...”, *cit.*, pp.279.

<sup>36</sup> BAPTISTA MACHADO, João. *Ibid.*, pp.278-280.

isso se diz que está *incindivelmente acoplado* um critério próprio de delimitação espacial<sup>37</sup>. Assim, estas normas unilaterais *ad hoc* são normas de acompanhamento que podem ser expressas ou implícitas a partir do fim da norma ou da vontade do legislador<sup>38</sup>.

Em terceiro lugar, dizer que as normas de aplicação imediata delimitam o seu próprio âmbito de aplicação não observando o sistema geral de direito de conflitos onde se inserem, é igual a dizer que têm *precedência* em relação às segundas. Esta precedência deve-se ao facto de em certo modo constituírem um mecanismo de justiça material. Os fins e objetivos prosseguidos pelas normas de aplicação necessária são de tal forma importantes para a sua ordem jurídica que não podem permitir a remissão de uma norma de conflitos geral para uma norma estrangeira que obste ou inviabilize a prossecução dos mesmos. Inferindo-se, assim, que a norma de aplicação imediata intervém *previamente* à norma de conflitos, não permitindo esta remissão, e não posteriormente como correção, ignorando assim a ordem do sistema conflitual<sup>39</sup>.

Como refere PISSARRA, “de nada valeria à norma de aplicação imediata preceder a intervenção da regra de conflitos se não pudesse *prevalecer* sobre ela”<sup>40</sup>. Posto isto, as normas de aplicação imediata não só precedem como *prevalecem* em face das regras de conflito e logo se vê, da lei por elas designadas. E esta afirmação não é só válida relativamente ao sistema geral de direito de conflitos.

---

<sup>37</sup> PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.28.

<sup>38</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, II V, *cit.*, pp..890.

<sup>39</sup> Nas palavras do Prof. MARQUES DOS SANTOS, a justificação e mecanismo de intervenção das normas de aplicação imediata está na “ importância e objetivos perseguidos pelas normas de aplicação necessária é de tal modo capital para a ordem jurídica do foro- em que elas se inserem- que eles não podem deixar de ser perseguidos, mediante a mera alegação de que a norma de conflitos geral remete para uma lei estrangeira, aparecendo, por conseguinte, a norma de aplicação imediata como uma exceção, *a priori*, à aplicação das leis estranhas pela via de regras de conflitos, *independentemente do conteúdo dessas leis*, porque em tais domínios a ordem jurídica do foro não tolera a aplicação de um direito estrangeiro” (“As Normas de Aplicação Imediata...”, Volume II, *cit.*, pp.956, sublinhado no original). Por outro lado, discordando, apontando que a prevalência das normas de aplicação imediata não se deve ao facto de constituírem um mecanismo *alternativo* ao Direito de Conflitos geral, temos o Prof. LIMA Pinheiro que defende sim a excecionalidade destas normas ao afirmar “não se encontrando aqui, portanto, uma alternativa global ao Sistema de Direito de Conflitos, mas um limite ao funcionamento deste sistema que só se verifica em casos excepcionais.”, v. LIMA PINHEIRO, Luís. “Apontamento sobre as normas de aplicação necessária perante o Direito Internacional Privado Português e o art.21º do Código Civil de Macau”, *ROA*, ano 60, 2000, pp.31 e 32.

<sup>40</sup> PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.31.

De acordo com a teoria das NAI, encontramos que as normas de aplicação imediata do foro prevalecem sobre as estrangeiras, basta observarmos o que resultava do texto do art.7º da Convenção de Roma aplicável às Obrigações Contratuais: disposições aplicáveis “qualquer que seja a lei reguladora do contrato” (n.º1) ou ainda, “independentemente da lei aplicável ao contrato” (n.º2)<sup>41</sup>; bem como do art.9º,nº1 do Regulamento Roma I, normas aplicáveis “ *independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.* ”<sup>42</sup>; e ainda no caso de obrigações extracontratuais, o art.16º do Regulamento Roma II<sup>43</sup>, disposições que “regulem imperativamente o caso concreto independentemente da lei normalmente aplicável à obrigação extracontratual”. É preciso ter em conta que a preeminência das normas de aplicação imediata mandadas aplicar pelos preceitos dos diplomas aqui referidos jamais pode prejudicar a imperatividade da norma do foro<sup>44</sup>.

Tal precedência verifica-se mesmo relativamente a regras de conflito de fonte convencional, como resulta da solução dada pelo Tribunal Internacional de Justiça no caso *Boll*, de 28 de Novembro de 1958<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> “1. Ao aplicar-se, por força da presente convenção, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, *qualquer que seja a lei reguladora do contrato*. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação; 2. O disposto na presente convenção não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, *independentemente da lei aplicável ao contrato*”.

<sup>42</sup> REGULAMENTO (CE) N.º 593/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, de ora em diante referido como Regulamento Roma I. Pode ler -se “1. As normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, *independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.*”, sublinhado nosso.

<sup>43</sup> REGULAMENTO (CE) n.º 864/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»).

<sup>44</sup> Neste sentido, v. PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.31; MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.967-968; MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional”, Coimbra, Almedina, 1991- Tese de doutoramento em Direito Internacional Privado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 155.

<sup>45</sup> Sobre o caso *Boll*, v. MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.770 a 777, 948 a 949 e 968, e “Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.258 a 262.

As normas de aplicação imediata prevalecem ainda sobre a lei designada por cláusula de exceção<sup>46</sup>. Manifestação presente no já citado Regulamento Roma I, ainda que a lei designada o seja em virtude dos arts.4º, n. º3, ou 8º, n. º4, as normas de aplicação imediata do foro prevalecem (art.9º, n. º2)<sup>47</sup>.

Por último, cumpre ainda fazer referência à perene discussão de saber se a norma de aplicação imediata estrangeira pode ser afastada pela exceção da ordem pública internacional do Estado do foro. O Prof. MARQUES DOS SANTOS pronuncia-se negativamente acerca de este mecanismo poder afastar este tipo de normas, e apresenta duas razões. A primeira, baseando-se na circunstância de haver muitas vezes “coincidência de enunciados entre [regras de aplicação imediata] dos vários Estados”<sup>48</sup>. E a segunda razão, pela “natureza eminentemente conflitualista” que reveste a reserva de ordem pública<sup>49</sup>. No entanto, o seu posicionamento encontra-se isolado na doutrina. Afirmando-se positivamente sobre este limite à aplicação das normas de aplicação imediata, estando sujeitas ao controlo da reserva de ordem pública internacional do Estado do foro temos A. FERRER CORREIA<sup>50</sup>, FRANCESCAKIS<sup>51</sup> e MOURA VICENTE<sup>52</sup>.

---

<sup>46</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.493 a 495.

<sup>47</sup> GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. “The Rome I Regulation: Much ado about nothing?”, *The European Legal Forum (E)* (2, 2008, 61 - 80), pp.67-76.

<sup>48</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.1051.

<sup>49</sup> MARQUES DOS SANTOS, *Ibid.*, pp.1052.

<sup>50</sup> FERRER CORREIA, António. “Lições de Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.163.

<sup>51</sup> ENCYCLOPÉDIE DALLOZ RÉPERTOIRE DE DROIT INTERNATIONAL sous la direction de Ph. FRANCESCAKIS, Paris, Dalloz-Sirey, 1968-1969, Volume I, n. º149 e 298 a 300.n. º149 e 298 a 300.

<sup>52</sup> VICENTE, Dário Moura. “Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp.657ss. Na nota 2015, o autor, crítico da posição de MARQUES DOS SANTOS, em primeiro, quanto à “circunstância de haver muitas vezes «coincidência de enunciados» entre as regras [de aplicação imediata] dos vários Estados”, aponta que existem casos em que não se verifica essa coincidência e identidade de conteúdo entre as disposições imperativas estrangeiras e as que porventura lhes correspondam no Estado do foro, não colhendo o primeiro argumento. O segundo, a “natureza eminentemente conflitualista” que caracteriza a reserva de ordem pública internacional e que portanto, só funciona mediante remissão por regra de conflitos; e de que tal não se trata quanto às disposições imperativas em apreço, MOURA VICENTE, não descortina “razão suficiente para subtrair o resultado de aplicação de uma norma estrangeira ao controlo da reserva de ordem pública internacional do Estado do foro no facto de a mesma ter sido designada para reger a situação controvertida por meio diverso de uma regra de conflitos”.

Na jurisprudência portuguesa, tomamos como exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30-09-1998<sup>53</sup>, em que o Tribunal se debruça sobre a ressalva da exceção da ordem pública internacional do Estado do foro, considerando que foram afrontados princípios fundamentais do ordenamento jurídico Português, nomeadamente o art.53º da Constituição da República Portuguesa, pela aplicação de uma norma de aplicação imediata estrangeira indicada pela norma de conflitos do foro (lei Francesa de direito laboral sobre despedimentos no âmbito de contratos de trabalho)<sup>54</sup>. A decisão dos juízes com base no art.22º do Código Civil Português legitimou e acionou o mecanismo da reserva da ordem pública internacional, afastando a lei estrangeira competente. No caso, bane-se a aplicação da norma de aplicação imediata estrangeira.

Através da decisão referida podemos concluir que um limite à aplicação de uma norma de aplicação imediata estrangeira pertencente à *lex causae* é precisamente a reserva ou exceção da ordem pública internacional do estado do foro<sup>55</sup>. Contudo, este limite nem sempre pode ser apontado como “regra”, visto que o mecanismo da ordem pública internacional também conhece limites na sua atuação.

Por nosso lado, inferimos que a perspectiva a adotar relativamente à possibilidade de uma norma de aplicação imediata, em princípio aplicável se confrontar com a exceção de ordem pública é a de *exceção*, como a própria nomenclatura indica, e de um limite à intervenção *prévia* da norma de aplicação imediata. Havendo uma norma de aplicação imediata a sua aplicação é sempre considerada *a priori*, “mas à sua aplicação podem ser impostos certos *limites*, limites estes que em todo o caso lhe são completamente *extrínsecos*”<sup>56</sup>. Entendemos assim

---

<sup>53</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30-09-1998, Processo 131/98, Relator José António Mesquita, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/782a5a05901e6e7b802568fc003bb047?OpenDocument)

<sup>54</sup> Através da doutrina francesa consultada foi possível considerar como normas de aplicação imediata as normas de direito laboral em causa no caso referido. V. MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. “Droit International Privé”. 10. ed. Issy-lesMoulineaux: Lextenso éditions, 2010, pp.549.

<sup>55</sup> Limite que é referido por MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional”, *cit.*, pp.652.

<sup>56</sup> A frase é de PISSARRA, em PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.85 e 86 v. nota 273. Estes limites devem ser considerados quer para as normas de aplicação imediata do foro quer para as estrangeiras.

que desta oposição não resulta qualquer prejuízo para a teoria das normas de aplicação imediata que tem vindo a ser explanada.

Na Parte II examinaremos como certas medidas de emergência aludem expressamente à sua aplicação espacial, abrangendo todo o território nacional como no caso do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março (regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República) ou requerem o preenchimento de certos requisitos de natureza espacial como o DL n.º 10-J/2020 (que estabeleceu medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19), e como o seu âmbito espacial se encontra intrinsecamente ligado à finalidade prosseguida pelas medidas de emergência.

#### **4. AS NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA COMO NORMAS MATERIAIS DOTADAS DE PARTICULAR INTENSIDADE VALORATIVA**

As normas de aplicação imediata, enquanto regras materiais espacialmente autolimitadas e dotadas de um elemento de conexão específico, assumem particular interesse quando nos referimos ao seu *fim*, ao seu *objetivo*. Por isso nos referimos à sua particular intensidade valorativa, derivada das finalidades e objetivos que prosseguem e que permitem explicar a autonomia e independência do seu âmbito de aplicação no espaço “abstraindo do - ou indo mesmo contra o - traçado dos limites espaciais da competência atribuída à ordem jurídica em que se integram”<sup>57</sup>.

À especial *intensidade valorativa* que revestem estas normas internacionalmente imperativas associamos imediatamente, no âmbito de matéria contratual, a circunstância de as normas de aplicação imediata do país do tribunal (*lex fori*) precederem sobre as regras imperativas da lei reguladora do contrato (*lex contractus*).

---

<sup>57</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internaiconal Privado”, *cit.*, pp.275.

Quanto às finalidades prosseguidas pelas normas de aplicação imediata, referimo-nos ao *quid* que as caracteriza e distingue as normas de aplicação imediata das demais normas materiais de modo a conferir-lhes um tratamento à parte em DIP, fora do âmbito de aplicação das regras gerais de conflitos de leis no espaço. Posto isto, quando nada de expresso se diga, para que consigamos identificar o âmbito de ação da NAI, temos de fazer um exercício interpretativo da sua natureza, do que se lhe encontra subjacente. Pois, como o Prof. MARQUES DOS SANTOS defende, o “âmbito de aplicação espacial autónomo e específico de cada norma de aplicação imediata (ou de cada conjunto destas regras inseridas num dado diploma legal) se explica pelo seu conteúdo e pelos seus fins, pelos objetivos que prossegue e *só por eles* pode ser explicado, havendo uma *ligação incidível* entre o fim e o conteúdo das regras e o seu âmbito de aplicação no espaço”<sup>58</sup>.

É neste sentido que o Professor FERRER CORREIA refere “há, porém, regras que, por corresponderem a um interesse fundamental da organização política, social ou económica do estado, não podem achar-se sujeitas às normas gerais do sistema de DIP [...] Simplesmente, a aplicabilidade dos referidos preceitos [das normas de aplicação imediata] pressupõe que entre o “caso” e a *lex fori* se verifique a conexão que eles próprios estabeleçam ou que se deduza do seu fim”<sup>59</sup> <sup>60</sup>.

Como já adiantámos, existe uma ligação entre o fim prosseguido pela norma de aplicação imediata e o seu âmbito de aplicação espacial e esta característica parece ser sempre apontada pela doutrina maioritária. Ora então, a sua particular força vinculativa ou imperatividade advém de estas normas se encontrarem ao serviço dos especiais interesses da sociedade.

---

<sup>58</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. *Ibid*, pp.278, e do mesmo autor “As Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp. 940.

<sup>59</sup> FERRER CORREIA, António. “Lições de Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.161 (sublinhado original).

<sup>60</sup> Em sentido contrário aos autores que referimos temos LIMA PINHEIRO, “nem sempre as normas de aplicação necessária são expressão do intervencionismo estadual. Não parece possível caracterizá-las pelo seu conteúdo e fim” (“Apontamento sobre as normas de aplicação necessária...”, *cit.*, pp.27) e MOURA VICENTE, “Eis por que não se nos afigura possível delimitar as normas em apreço com base no critério da prossecução pelas mesmas dos fins do Estado: estes há-os tantos e tão diversos quantas as ideologias que o inspiram. À mesma conclusão se chegará tendo presente que essas normas não visam somente assegurar a realização de fins e interesses estaduais[...]” (“Da Responsabilidade Pré-Contratual...”, *cit.*, pp.642).

A este respeito em 1968, FRANCESCAKIS, o “reinventor” das normas de aplicação imediata, entendeu que a observância destas normas era de tal forma essencial à organização estadual francesa que não se via como poderiam estar em concorrência com as leis estrangeiras. Eram assim essenciais para salvaguarda da organização política, social ou económica do país que as emana<sup>61 62</sup>. Esta visão de FRANCESCAKIS tem sido muito criticada pela doutrina.

Por sua vez, MARQUES DOS SANTOS crítica esta visão, apenas por pensar ser uma visão demasiado restrita ou redutora, uma vez que a norma de aplicação imediata pode estar para além do referido, daí serem sempre normas imperativas. Para este autor, estas normas refletem um *interesse público* ou do Estado, na conformação segundo um determinado fim da atividade jurídico-privada dos sujeitos de direito. No entanto, esse interesse do Estado não pretende significar a sua intervenção direta através da “organização estadual” de que falava FRANCESCAKIS. O autor afirma que estas regras se traduzem sempre numa intervenção do Estado, mas num sentido conformador do mesmo e dos seus órgãos relativamente à atividade dos privados; e é claro que em certos casos os interesses do Estado se demonstram tão intensos que provocam efetivamente a sua intervenção, considerando o autor ser esses os casos a que FRANCESCAKIS se referia<sup>63</sup>.

Para MOURA RAMOS, o emprego das normas de aplicação imediata justifica-se por razões de “«pubblica utilitas», tornadas inafastáveis para o legislador”<sup>64</sup>, “a «pubblica utilitas» do foro prevalece assim, por meio do emprego deste tipo de

---

<sup>61</sup> ENCYCLOPÉDIE DALLOZ RÉPERTOIRE DE DROIT INTERNATIONAL, *cit.*, n. °124.

<sup>62</sup> Uma referência à formulação de FRANCESCAKIS é feita no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 23-11-1999, Processos apensos C-369/96 e C- 376/96, sobre o caso *Arblade*, disponível no site [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu). De onde se retira que o fim prosseguido está contido nestas normas: “ das disposições controvertidas das leis de polícia e de segurança, cabe entender esta expressão como visando as disposições nacionais cuja observância foi considerada crucial para a salvaguarda da organização política, social ou económica do Estado-Membro em causa, a ponto de impor o seu respeito a qualquer pessoa que se encontre no território nacional desse Estado-Membro ou a qualquer relação jurídica neste localizada” (§30 e §31). Por conseguinte, este caso serviu de inspiração à definição legal acolhida pelo art.9/1 do Regulamento Roma I e confirmada pelo Considerando 37 do mesmo. Critério semelhante foi usado pelo TJUE, com respeito ao art.7º da Convenção de Roma no Acórdão do TJUE, de 17-10-2013, Processo C- 184/12, Relatora C. Toader, caso *Unamar* .

<sup>63</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As normas de aplicação imediata...”, *cit.*, pp.934-935.

<sup>64</sup> MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional...”, *cit.*, pp.669 e ss, e “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *cit.*, pp.113,119,121.

normas, sobre o dever de cooperação internacional e o princípio de paridade de tratamento que caracteriza o DIP clássico.”<sup>65</sup>. O autor indaga ainda que identificar um traço comum ou critério tal como FRANCESKAKIS o identifica, é um exercício improficuo pela imprecisão do próprio para saber quais as normas que preenchem aquela figura, caindo na incerteza da aplicação do direito<sup>66</sup>. Acabando por concluir que a elasticidade e mutabilidade por detrás do conceito de ordem pública acaba por confirmar “a inexistência de um *common core* que, em termos de substância, caracterizaria as leis de aplicação necessária e imediata”<sup>67</sup>.

Com um entendimento mais restrito sobre os fins prosseguidos pelas normas de aplicação imediata temos J.BAPTISTA MACHADO para quem estas normas são sobretudo regras materiais do *ius cogens* de carácter económico-financeiro e social<sup>68</sup>. E ainda MARIA HELENA BRITO, que entende que as normas de aplicação imediata são “[...] normas imperativas que, pelo seu conteúdo, finalidade e posição no ordenamento em que se inserem, reclamam aplicação mesmo às situações internacionais sujeitas a um direito estrangeiro [...]”<sup>69</sup>, aplicação essa que é “essencial ou indispensável para a salvaguarda da organização política, social ou económica do país”<sup>70</sup>. E ainda a posição de A. FERRER CORREIA a que anteriormente nos referimos em 2.<sup>71</sup>

Em todas as considerações sobre a aplicação destas normas, afere-se que sempre existiram razões de proteção e defesa de interesses que mesmo que não se reportem diretamente ao Estado, envolvem sempre uma ideia de coletividade. Seguimos então a posição de que ao fim prosseguido pelas normas de aplicação imediata está implícito um interesse perenemente estadual, não nos afastando das posições de MARQUES DOS SANTOS e A. FERRER CORREIA, tal está, que este fim determinará o âmbito de aplicação espacial da norma.

---

<sup>65</sup> MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *cit.*, pp.121.

<sup>66</sup> MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *cit.*, pp.118-122.

<sup>67</sup> MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional...”, *cit.*, pp. 670.

<sup>68</sup> Posição que referimos anteriormente em 2., pp.11; V. BAPTISTA MACHADO, João. “Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis...”, *cit.*, pp.280; cfr. também “Lições de Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp.258 nota 2; MARQUES DOS SANTOS, António. “As normas de aplicação imediata”, *cit.*, pp.835.

<sup>69</sup> BRITO, Maria Helena. “Direito Aplicável ao contrato internacional de trabalho...”, *cit.*, pp.122.

<sup>70</sup> BRITO, Maria Helena. “A representação nos contratos internacionais”, *cit.*, pp.705.

<sup>71</sup> Acima mencionado em 2., pp.11.

Como observaremos na Parte II, o comportamento das medidas de emergência destacadas pauta-se pela procura em garantir um mínimo essencial para a salvaguarda da saúde e segurança dos cidadãos no que concerne ao combate ao impacto social, económico e sanitário causado pelo vírus numa situação grave e excepcional.

## **5. RELEVÂNCIA DAS NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA ESTRANGEIRAS**

Antes de passarmos à segunda parte do nosso trabalho, coloca-se a questão de saber se a ordem jurídica local confere às normas de aplicação imediata estrangeiras um título de aplicação mediante proposições jurídicas especiais ou se, de outro modo, permite a sua tomada em consideração. Faremos assim uma breve explanação do assunto aludindo às teses que defendem a relevância ou irrelevância destas normas.

Quanto à atuação das normas de aplicação imediata de uma dada ordem jurídica estrangeira, estas serão classificadas como tal se tiverem as características que apresentámos, e se a sua pretensão de aplicação no espaço for derogatória relativamente às regras de conflitos de leis desse ordenamento jurídico. Assim como, no caso de uma norma de aplicação imediata do foro o será num país estrangeiro quando se discuta a sua relevância enquanto norma de aplicação imediata estrangeira<sup>72</sup>.

Ainda que não exista um princípio universal de Direito Internacional Público geral que imponha o reconhecimento de normas de aplicação imediata estrangeiras, salvo o caso de existirem tratados ou convenções internacionais que disponham em sentido contrário, não há qualquer obrigação que proscreeva a aplicação ou o acatamento das mesmas, nem a sua tomada em consideração<sup>73</sup>.

Parece que a decisão quanto à aplicação ou tomada em consideração cabe em exclusivo aos Estados, salvo o caso de existirem tratados ou convenções internacionais que indiquem noutro sentido. Faz-nos sentido esta afirmação uma vez

---

<sup>72</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp. 288.

<sup>73</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. *Ibid.*, pp.288 e “As normas de aplicação imediata...”, *cit.*, pp.979.

que também não existe qualquer proibição imposta pelo Direito Internacional geral ou comum no sentido referido.

Cumpra então a passagem sumária sobre as principais construções no que toca à relevância das normas de aplicação imediata estrangeiras, são elas: a teoria do estatuto obrigacional (*Schuldstatutsheorie*); a teoria da conexão especial (*Sonderanknüpfung*) e a teoria da bilateralização.

Em síntese, podemos dividi-las em doutrinas que defendem a irrelevância completa das normas de aplicação imediata estrangeiras, doutrinas que sustentam a exclusiva relevância das normas de aplicação imediata da *lex causae* e as que admitem a aplicação ou reconhecimento de todas as normas de aplicação imediata estrangeiras, sejam elas da *lex causae* ou de um terceiro Estado (que não corresponde nem ao do foro nem ao da ordem jurídica competente para a *lex fori*).

Ainda que, como já referimos, não exista um princípio Universal que imponha a aplicação destas normas, as primeiras teses que defendem a irrelevância completa das normas de aplicação imediata parecem de rejeitar pela sua premissa e pelo resultado discriminatório entre a *lei do foro* e a lei estrangeira a que as referidas teses conduziriam.

Devemos assim debruçar-nos sobre o entendimento tradicional que defende a relevância das normas de aplicação imediata estrangeiras quando integrem a *lex causae*. Estas teorias foram defendidas em matéria obrigacional pelos apoiantes da *teoria do estatuto obrigacional (Schuldstatutsheorie)*. Por um lado, esta teoria admite a aplicação das regras de aplicação imediata da *lex causae*, a princípio será a *lex contractus*, estando excluída a aplicação de qualquer norma de um terceiro Estado<sup>74</sup>. Por outro lado, aplicação das normas imperativas alheias ao estatuto obrigacional é controlada *a posteriori* pela *reserva de ordem pública internacional (negativa)*<sup>75 76</sup>, afastando assim os preceitos da lei estrangeira à partida competente. Além de ceder, a

---

<sup>74</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp.290.

<sup>75</sup> O que está em causa com a atuação da reserva de ordem pública no 22º CC é uma atuação negativa – levar a que não se apliquem certas normas estrangeiras, verificados os pressupostos da invocação da reserva. A atuação desta reserva provoca o afastamento dos preceitos da lei estrangeira à partida competente. Esta é, por isso, uma atuação aposteriorística.

<sup>76</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp.290.

*priori*, perante as normas de aplicação imediata do foro. Esta é, por isso, uma atuação não só aposteriorística como apriorística<sup>77 78</sup>.

Por sua vez, a teoria da conexão especial não corresponde a uma conceção unitária, admitindo a aplicação indistinta das normas de aplicação imediata da *lex causae* e das de terceiros Estados. Formulada primeiro por WENGLER, traduzindo-se numa cláusula geral segundo a qual serão aplicadas, além das normas jurídicas que pertençam ao estatuto obrigacional, as de qualquer outra ordem jurídica dispostas a aplicar-se, desde que exista uma *relação suficientemente estreita* entre a ordem jurídica em causa e o contrato e tendo como limite a sua conformidade com a ordem pública internacional do foro<sup>79</sup>. Esta teoria foi adotada posteriormente por outros autores como NEUMAYER, TOUBIANA que lhes atribuíram variantes próprias.

Como manifestação de uma das variantes desta conceção temos o artigo 7º, n.º1 da Convenção de Roma, que nos dizia que podem ser sobrepostas à lei designada pelas normas de conflitos da convenção as normas de aplicação imediata que apresentem uma conexão estreita com a situação. Não obstante, este artigo não vigorou na ordem jurídica portuguesa uma vez que Portugal fez uma reserva prevista no art.22º, n.º1 alínea a) da Convenção.

Tomamos ainda como exemplo o art. 9º, n.º3 do Roma I que permite dar prevalência às normas de aplicação imediata, mas apenas às do país da execução do contrato, e na medida em que, segundo essas normas a execução do contrato seja ilegal. Resumidamente, este artigo pressupõe: a existência de uma norma de aplicação imediata estrangeira, que a norma seja do país onde deva ser executado o contrato e que a norma considere a execução do contrato ilegal. Todos eles, requisitos cumulativos. Isto quer ainda dizer que a consequência que a norma de aplicação

---

<sup>77</sup> PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata...”, *cit.*, pp.40.

<sup>78</sup> Sobre estas teses, v. LIMA PINHEIRO, “Apontamento sobre as normas de aplicação necessária...”, *cit.*, pp.37 e 40 e “Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos...”, 3. ed., 2016, *cit.*, pp.303 e 306; MARQUES DOS SANTOS, As normas de aplicação imediata...”, *cit.*, pp.982 a 983 e “Direito Internacional Privado...”, *cit.*, pp.290 e 291.

<sup>79</sup> LIMA PINHEIRO, Luís. “Apontamento sobre as normas de aplicação necessária...”, *cit.*, pp.38 e “Direito Internacional Privado...”, 3. ed., 2016 *cit.*, pp.304.

imediate previr será aplicada diretamente e que as consequências subjacentes ao regime jurídico do contrato será a *lex contractus* a determinar.

O Professor MARQUES DOS SANTOS defende uma conceção próxima, partindo da ideia básica de reconhecimento no Estado do foro da vontade de aplicação das normas de aplicação imediata estrangeiras, propõe a adoção de uma *regra de reconhecimento* “que dê um título e legitime a relevância, no Estado do foro, de tais regras, dentro dos limites fixados por este último Estado”<sup>80</sup>. Como exemplo de *regra de reconhecimento* das normas de aplicação imediata estrangeiras o Professor aponta o já referido art.7º, n.º1 da Convenção de Roma, e frisa a referência “qualquer que seja a lei reguladora do contrato” que reclama a aplicabilidade dessa regra<sup>81</sup>. Como limites ao “reconhecimento” coloca a exclusão de pretensões de aplicação exorbitante e de normas que colidam com os interesses próprios ou afins do Estado do foro. Entende que a necessidade de cooperação internacional em prol da paridade de tratamento entre a lei do foro e a lei estrangeira e da harmonia internacional de julgados favorecem qualquer forma de reconhecimento de *lois de police*. Sufragando uma conceção universalista de uma *ordem pública verdadeiramente internacional*.

Por seu lado, o Professor LIMA PINHEIRO defende a criação de normas de *remissão condicionada* “a certas categorias de normas imperativas vigentes em Estados que apresentam determinada conexão com a situação”<sup>82</sup>. Esta remissão é condicionada na medida em que só se aplicará se o seu próprio sistema de Direito de Conflitos propugnar, remetendo para a sua aplicação, quer a norma estrangeira seja de aplicação imediata ou outra norma imperativa.

Para o Autor, subjacente às *normas de remissão condicionada* estarão finalidades de política legislativa de normas e regimes materiais individualizados, assim como os Princípios e ideias orientadoras do Direito Internacional Privado, como

---

<sup>80</sup> MARQUES DOS SANTOS, António. “As normas de aplicação imediata...”, *cit.*, pp.1046 e 1047 e “Direito Internacional Privado Introdução...”, *cit.*, pp.301.

<sup>81</sup> Repare-se que MARQUES DOS SANTOS, ao tempo do art. 7, n.º1 da Convenção de Roma, fazia uma referência unitária às normas de aplicação imediata estrangeiras, as NAI da *lex causae* deveriam estar sujeitas ao regime definido para as NAI estrangeiras. Não distinguia entre normas de aplicação imediata pertencentes à *lex causae* e normas de aplicação imediata pertencentes a um terceiro Estado. Cfr. MARQUES DOS SANTOS, António. “As normas de aplicação imediata...”, *cit.*, pp. 1047ss.

<sup>82</sup> LIMA PINHEIRO, Luís. “Apontamento sobre as normas de aplicação necessária...”, *cit.*, pp.38 a 41 e “Direito Internacional Privado...”, 3. ed., 2016, *cit.*, pp. 308.

os princípios relativos à conformação global do sistema e a tutela de interesses típicos das partes.

O Autor admite ainda um outro âmbito subsidiário e excecional de aplicação, na medida em que possam ser encontradas outras soluções de atribuição de relevância a normas de aplicação imediata não pertencentes à *lex causae*, através da aplicação analógica de normas que tratem da relevância de certas normas imperativas de terceiros ordenamentos (posição que adota de *iure condendo*). Ainda a título excecional, equaciona a criação, pelo intérprete, de soluções “conflituais especiais, que atribuem um título de aplicação a normas imperativas de terceiros Estados”<sup>83</sup> (Estados estes que não o da *lex causae* ou a lei do foro), ainda que orientada por “diretrizes metodológicas estritas” quando confrontado com uma lacuna oculta. Deste exercício resulta a bilateralização dos critérios de conexão das normas unilaterais “*ad hoc*” ligadas às normas “autolimitadas” do foro.

Ciente de que não vigora na ordem jurídica portuguesa qualquer regra geral sobre a relevância de normas imperativas estrangeiras, o Professor LIMA PINHEIRO aponta certas regras a ter em conta em domínios específicos, das quais destacamos o art.9º, n. 3º do Regulamento de Roma I.

O preceito partilha a posição que o Autor defende de *iure condendo*, embora a redação do artigo se restrinja à relevância de “normas de aplicação imediata”<sup>84</sup>. Contudo, o Professor parece apoiar o entendimento de que esta referência abrange não só as normas de aplicação imediata relativas à execução do contrato, mas também as que estabeleçam requisitos de validade do conteúdo e do fim do contrato. Assim como o entendimento de que possam ser aplicadas regras imperativas proibitivas, mas também regras imperativas prescritivas que regulem as obrigações das partes. O n. 3º do art.9º, um preceito claramente com uma intenção restritiva, deve então ser lido como se referindo apenas à aplicabilidade das normas de aplicação imediata de terceiros ordenamentos, e já não à sua relevância como pressupostos de facto das normas materiais da *lex causae*. Por último, o Autor admite ainda que não se exclui

---

<sup>83</sup> LIMA PINHEIRO, Luís. “Direito Internacional Privado...”, 3. ed., 2016, *cit.*, pp.317.

<sup>84</sup> LIMA PINHEIRO, Luís., *Ibid.*, pp.302-303;310-313.

em absoluto a própria aplicabilidade de normas imperativas que não pertençam à lei do lugar da execução, quando exista uma lacuna no Regulamento.

Já MOURA VICENTE admite a aplicação de disposições imperativas estrangeiras não pertencentes à *lex causae* mesmo na falta de “regras de conflitos” ou “regras auxiliares de regras de conflitos” que imponham ou autorizem a aplicação pelos tribunais do foro<sup>85</sup> <sup>86</sup>. Na falta das tais regras, o reconhecimento de eficácia dessas disposições não pertencentes à *lex causae* deve apoiar-se nos valores, interesses e princípios gerais sendo necessário uma ponderação do caso concreto. Reclamando dois requisitos para além da “vontade de aplicação” das disposições em causa, “uma conexão suficientemente estreita” entre o sistema jurídico a que as mesmas pertencem e a situação controvertida e “uma convergência de valores e de objetivos jurídico-políticos entre a *lex fori* e a lei estrangeira”<sup>87</sup>.

Por seu lado, MOURA RAMOS admite que não é suficiente a essencialidade e o carácter imperioso das normas de aplicação imediata pertencentes ao sistema jurídico do Estado estrangeiro para serem aplicadas na ordem jurídica do foro. Nada obriga à consideração de uma norma de aplicação imediata não incluída no âmbito de competência pelas normas de conflito do foro, mesmo que a ela esteja adjacente uma grande e similar importância de valores tutelados por esse sistema estrangeiro. A tutela desses valores não é imposta ao intérprete pela norma de conflitos, não é o seu sistema, o juiz não é obrigado a desenvolver valorações. Tal não significa que o juiz (do Tribunal do foro) não a tenha de considerar e a ignore, está implícita a

---

<sup>85</sup> VICENTE, Dário Moura. “Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp.663.

<sup>86</sup> Como exemplo de disposição, o Autor aponta a regra contida no art.7.º da Convenção de Roma, uma vez que este deve ser interpretado no sentido de legitimar ao julgador a aplicação de disposições imperativas do Estado do foro ou de terceiros países, verificados os pressupostos nele enunciados. O facto de esta regra não ter sido aplicável na ordem jurídica portuguesa, por ter sido feita uma reserva ao preceito por parte do Estado Português, não se traduziu num impedimento aos nossos tribunais de conferirem eficácia na ordem interna a disposições imperativas estrangeiras não pertencentes à *lex causae*. As reservas não podem proibir o reconhecimento de efeitos às disposições em causa, quando valores e interesses relevantes o reclamem, o que resultaria numa lacuna legal. MOURA VICENTE vê esta reserva como “a subordinação do exercício de um poder funcional que a Convenção disciplinou em determinados moldes aos critérios supralegais em que esse preceito se funda”. Sobre este tema V. VICENTE, Dário Moura. *Ibid, cit.*, pp.662-664.

<sup>87</sup> VICENTE, Dário Moura. “Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado”, *cit.*, pp.663.

possibilidade de atribuição de relevância. Do ponto de vista do Autor existem princípios que legitimam a aplicação de normas de aplicação imediata não pertencentes à *lex causae* na ordem jurídica do foro, por isso refere que “a sua relevância, reconhecimento ou aplicação no foro haverão assim de decorrer das regras, princípios ou comandos deste”<sup>88</sup>. Exige então uma vontade de aplicação da própria norma de aplicação imediata estrangeira não pertencente à *lex causae* e “um interesse geral da ordem jurídica do foro”.

Como exemplos de disposições em vigor no nosso ordenamento, que também constituem títulos de atribuição de relevância a esta categoria de normas, apontamos mais uma vez, o art. 9.º, n.º 3 do Regulamento Roma I; o n.º 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; o art.16º da Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação, de 14 de março de 1978; o art. 69º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Com efeito, o Regulamento Roma I veio harmonizar as regras de conflitos de leis no que concerne às obrigações contratuais e não às normas materiais de direito dos contratos. A atuação destas regras reflete-se na consideração como pressuposto de aplicação de outras normas pelo tribunal do foro, de uma norma de aplicação imediata pertencente à ordem jurídica de um Estado distinto do Estado do foro ou do Estado de execução das prestações contratuais<sup>89</sup>.

Este é o entendimento do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18-10-2016, Processo C-135/15, Caso Nikiforidis : “o artigo 9.º, n.º3 do Regulamento Roma I deve ser interpretado no sentido de que exclui que o tribunal do foro possa aplicar, como regras jurídicas, normas de aplicação imediata distintas das do Estado do foro ou das do Estado em que as obrigações decorrentes do contrato devem ser ou foram executadas, mas não se opõe a que este último tome em

---

<sup>88</sup> MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional...”, *cit.*, pp. 691-694.

<sup>89</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18-10-2016, Processo C-135/15, Relator C. Lycourgos, §51 e §52, disponível no site <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62015CJ0135&from=LT>.

consideração essas outras normas de aplicação imediata como elementos de facto na medida em que o direito nacional aplicável ao contrato, ao abrigo das disposições deste regulamento, o preveja”<sup>90</sup>.

Na Parte II remetemos a questões de relevância prática como a aplicação de medidas de emergência estrangeiras num tribunal português no caso de o contrato ser regido por uma lei estrangeira (ou o contrário); em que termos podem ser consideradas e qual a repercussão na relação das partes em contexto pandémico.

Chegou, finalmente, a altura de passarmos à segunda parte do nosso trabalho.

---

<sup>90</sup> §55.

## **PARTE II – MEDIDAS DE EMERGÊNCIA, CONTRATOS INTERNACIONAIS E A PANDEMIA COVID-19**

### **1. PRIMEIRAS QUESTÕES: COMO A COVID-19 AFETA OS CONTRATOS INTERNACIONAIS?**

Podemos identificar e dividir os impactos da COVID-19 nos contratos internacionais em diretos e indiretos.

De entre os inúmeros exemplos de impactos diretos da COVID-19 tomemos em consideração os seguintes: o evento de uma parte contratante (empregador ou empregado) estar infetada com o vírus; a escassez de materiais numa área gravemente devastada pelo vírus; uma empresa de transporte de bens que se recusa a viajar para áreas onde o índice de contágio se encontra bastante elevado; ou até a perda de interesse<sup>91</sup> num concerto ou teatro para o qual o bilhete havia sido previamente comprado e que foi reagendado pelo risco de contágio ser elevado por ser um espaço que terá um grande ajuntamento.

Ao contrário de uma catástrofe natural a pandemia parece não se tornar numa exceção de não cumprimento, pois na sequência dos exemplos dados, como no caso do empregador/trabalhador podiam ser contratados outros profissionais, o fabricante poderia procurar outra fonte para compra dos materiais, e a transportadora poderia contratar outro transportador ou equacionar uma rota alternativa<sup>92</sup>, e, certamente os eventos poderiam ocorrer noutros espaços ou em *live-stream*.

Apesar da aparente ambiguidade associada ao cumprimento de um contrato que se confronte com dificuldades na sua execução ou na impossibilidade da mesma, esta incerteza tende a ser colmatada quando os Estados adotam medidas que proíbem as atividades. Existindo então a previsão de que certa atividade será interdita é permitido à parte contratual invocar a impossibilidade de cumprimento não com base na

---

<sup>91</sup> TORSELLO, M.; WINKLER, M. “Coronavirus-Infected International Business Transactions: A Preliminary Diagnosis”, *European Journal of Risk Regulation*, 11(2), 2020, pp.397.

<sup>92</sup> *Ibid*, pp.398.

pandemia, mas no ato de autoridade do Estado (*factum principis*). Se um governo decreta confinamento obrigatório, proibindo qualquer atividade, eventos e circulação, não existe impossibilidade legal de execução que dure até ao governo levantar as restrições<sup>93</sup>.

Como efeitos indiretos deparamo-nos com uma crise e recessão que perduram no tempo. Perante este panorama, no que às empresas concerne, caberá saber se uma alteração generalizada das circunstâncias, que poderá ser considerada como consequência indireta a longo prazo, poderá ainda ser elegível para justificar o não cumprimento do contrato. Sendo que a COVID-19 é uma realidade relativamente recente seria normal que no início desta pandemia as cláusulas de *força maior* previstas não abrangessem e não tivessem a “elasticidade” suficiente para comportar esta “nova” alteração de circunstâncias, sem prejuízo de que uma outra cláusula contratual possa prever uma exceção de não cumprimento que se adegue, como a de *hardship*<sup>94</sup>.

## **2. PRINCÍPIOS DO REGIME DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E A RELEVÂNCIA DOS INSTITUTOS DA *FORCE MAJEURE* E *HARDSHIP***

O impacto da crise pandémica não se limita aos cenários domésticos, estende-se às transações comerciais internacionais, tendo-se demonstrado particularmente exigente a nível das relações contratuais, visto que qualquer que seja a jurisdição existe uma procura em dar resposta aos desafios impostos às partes no cumprimento devido das suas obrigações contratuais<sup>95</sup>. E, a adir, as medidas impostas de combate à pandemia podem inclusive dificultar ou impedir o cumprimento de certos contratos.

A única certeza é que as medidas de emergência não alteram as chamadas regras de conflito que se têm em conta para determinar o regime jurídico dos contratos

---

<sup>93</sup> TORSELLO, M.; WINKLER, M. “Coronavirus-Infected International Business Transactions...” *cit.*, pp.398.

<sup>94</sup> *Ibid.*, *cit.*, pp. 398

<sup>95</sup> *Ibid.*, *cit.*, pp. 397.

internacionais. Quer se trate dos tribunais portugueses quer dos tribunais de outro Estado-Membro, quando estejam em causa *obrigações contratuais em matéria civil e comercial*, será aplicado o Regulamento (CE) n.º 593/2008 (ou Regulamento Roma I ou Roma I) (art.1º) a todas as situações transnacionais que caíam no seu domínio material (art.2º) e que prevalece sobre as normas de conflito de fonte interna.

No que às regras gerais de determinação do direito aplicável aos contratos internacionais diz respeito, o art.3º contempla um princípio assumido por todos os Estados-Membros, o *Princípio da Autonomia Privada*. O contrato será então regido pela lei designada pelas partes podendo essa escolha ser expressa ou tácita. E as partes são absolutamente livres para escolher qualquer lei estatal, sem que seja exigida uma ligação objetiva entre essa lei e a relação contratual. As partes podem ainda escolher diferentes leis para diferentes partes do contrato (art.3º, nº1) e incluir as normas que entendam através da referência material, contudo esta incorporação deve respeitar os limites das disposições nacionais obrigatórias do Estado cuja lei é aplicável ao contrato (conforme determinado pelas normas de conflitos de leis do Regulamento)<sup>96</sup>. No caso da ausência de escolha pelas partes, o art.4º indica a lei aplicável dependendo do tipo ou categoria de contrato, utilizando elementos de conexão de “conteúdo rígido”<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J, “The Rome I Regulation: Much ado about nothing?”, *cit.*, pp.67.

<sup>97</sup> BRITO, Maria Helena. “Breves notas sobre o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)”, 2014, pp. 10. Resumidamente, se se tratar de:

- contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual;
- contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual;
- contrato que tenha por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa;
- arrendamento de um bem imóvel celebrado para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos é regulado pela lei do país em que o proprietário tem a sua residência habitual, desde que o locatário seja uma pessoa singular e tenha a sua residência habitual nesse mesmo país;
- contrato de franquia é regulado pela lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual;
- contrato de distribuição é regulado pela lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual;
- contrato de compra e venda de mercadorias em hasta pública é regulado pela lei do país em que se realiza a compra e venda em hasta pública, caso seja possível determinar essa localização.

Por outro lado, o Regulamento Roma I prevê normas de conflitos específicas, aplicáveis a determinados tipos ou categorias de contratos, nomeadamente: a contratos de transporte (art 5º), a certos contratos celebrados por consumidores (art. 6º), a certas categorias de contratos de seguro (art. 7º) e aos contratos individuais de trabalho (art. 8º)<sup>98</sup>.

Chegados a este momento, imaginemos a seguinte situação: a ANICAV é uma sociedade domiciliada em Portugal que tinha por objeto a exportação de material de construção civil. Mantém contrato de distribuição com algumas empresas brasileiras e tem uma importante atividade em Espanha, Itália e França. Na sequência das medidas tomadas tendo em vista travar a propagação da COVID-19, a ANICAV começou a ter problemas com os seus clientes, uma vez que as encomendas ou foram canceladas ou adiadas antes do final de março de 2020. A ANICAV apercebe-se que o seu inventário está em rutura e que não terá produtos nem os poderá repor nas próximas semanas, uma vez que as fronteiras europeias se encontram encerradas, não podendo obter as matérias-primas dos países de origem nem escoar os seus produtos. Dos contratos celebrados com as empresas estrangeiras constam clausulados como: (i) a importação periódica de produtos por parte dos seus fornecedores europeus, assim como o pagamento correspondente da matéria-prima pela ANICAV a esses fornecedores; (ii) a exportação periódica de produtos portugueses pela ANICAV aos seus clientes, assim como o pagamento correspondente de cada remessa por esses clientes. Neste contexto, a ANICAV precisa de saber como deve encarar esta incerteza a nível da gestão contratual<sup>99 100</sup>.

Do exemplo levantam-se questões não só a nível da sua execução como também na determinação das consequências do seu incumprimento, como é o caso do evento da pandemia, uma causa extrínseca não imputável. Um aspeto relevante a não olvidar, e que se deve adicionar como dado ao problema em mãos, é o impacto das

---

<sup>98</sup> BRITO, Maria Helena. “Breves notas sobre o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais...”, *cit.*, pp.12.

<sup>99</sup> Exemplo inspirado no caso referido por José Antonio Briceño Laborí e Maritza Méndez Zambrano, “ El Derecho Internacional Privado ante el COVID-19”, Derecho y Sociedad Blog, March 2020, <http://www.derysoc.com/especial-nro-3/el-derecho-internacional-privado-ante-el-covid-19/>.

<sup>100</sup> Este exemplo é puramente ilustrativo não obstante à sua análise mais aprofundada.

reações governamentais por parte dos Estados à COVID-19 que resultaram na proliferação de diferentes medidas de emergência. Estas medidas ao ditarem restrições à normal atividade das empresas vieram aliviar a mitigação do vírus, mas também agravar a situação precária do tecido empresarial.

Neste âmbito específico, o direito aplicável ao contrato internacional é conferido pela *lex contractus*. É o que concede ao contrato a sua força vinculativa e onde não só se encontram as condições fixadas pelas partes, uma vez que têm liberdade para estabelecerem as cláusulas que considerem adequadas, como é esta que regula a matéria sobre a sua interpretação, cumprimento das obrigações dele decorrentes; as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta avaliação seja regulada pela lei; as diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade fundadas no decurso de um prazo; as consequências da invalidade do contrato (art.12º Regulamento Roma I). A *lex contractus* é ainda a que fixa a questão da existência e validade substancial do contrato, nos termos e com os limites constantes do artigo 10º do Regulamento, e os requisitos de forma, como estabelecido no artigo 11º do Regulamento<sup>101</sup>.

As partes podem ter incluído no contrato uma cláusula de “*force majeure*” (força maior) ou de “*hardship*” (excessiva onerosidade) que preveja os efeitos da ocorrência de um facto superveniente, imprevisível e incontrolável que torne o cumprimento impossível ou inexigível. Contudo, pode acontecer que este tipo de cláusulas não abranja um impedimento causado pelo novo coronavírus, resultando em problemas de interpretação, ou se verifique que nem todos os aspetos se encontram contratualmente regulados<sup>102</sup>. Nesses casos, as partes terão de recorrer à legislação substantiva aplicável ao contrato.

---

<sup>101</sup> BRITO, Maria Helena. “Breves notas sobre o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais...”, *cit.*, pp.12.

<sup>102</sup> Revista PLMJ (Mariana França Gouveia, Catarina Félix Pericão, Joice Filipe, Joana Ribeiro de Faria), Novidade Legislativa, *Coronavírus: Contratos internacionais| Impossibilidade, Alteração das circunstâncias, Disposições contratuais e arbitragem de investimento*, 19 de Outubro de 2020, pp.3. Disponível em <https://www.plmj.com/pt/conhecimento/novidades-legislativas/Coronavirus-Contratos-internacionais-Impossibilidade-alteracao-das-circunstancias-disposicoes/31079/>

Cada ordenamento desenha instrumentos jurídicos para a hipótese de ocorrência de um facto imprevisível que torne impossível o cumprimento das obrigações a que as partes se obrigaram, o caso de “impossibilidade”, ou ainda, um facto inevitável e incontrolável que, não tornando impossível o cumprimento, perturbe fundamentalmente os pressupostos de equilíbrio contratual em que as partes fundaram a decisão de contratar, comumente conhecido como “alteração das circunstâncias”.

Ao tratar da relevância dos mecanismos contratuais habitualmente previstos pelas partes neste domínio, o tribunal competente terá de seguir o estipulado pelas partes, mesmo que estas remetam para normas não domésticas, interpretando o caso concreto e, de acordo com este se caracterizará os institutos em causa, caso as partes não tenham chegado a um acordo sobre a matéria, sem prejuízo da eventual aplicação preferencial de regras de convenções internacionais, como o art. 79º da Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias<sup>103</sup>.

Para além do suprarreferido, há ainda a ponderar a aplicação de instrumentos internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias (sigla inglesa, CISG), a *lex mercatoria* (princípios gerais de direito internacional) ou ainda os Princípios dos Contratos Comerciais Internacionais do UNIDROIT.

Por isto, independentemente do regime que a *lex contractus* determinar, pode ainda suceder que o impedimento que obsta à execução de uma das partes ou o elemento que altera substancialmente o equilíbrio contratual para efeitos de dar relevância a estes mecanismos possa ser a adopção de certas regras por um Estado, que não aquele cuja lei rege o contrato. Por exemplo, pode ser o caso de disposições que proíbam a exportação de bens ou a prestação do serviço objeto do contrato em questão, adotadas por um Estado que não aquele cuja lei é aplicável ao contrato em virtude dos arts. 3º e 4º do Regulamento Roma I<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> ASENSIO, Pedro De Miguel. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, in La Ley Unión Europea, 2020, pp.4.

<sup>104</sup> ASENSIO, PEDRO DE MIGUEL, Medidas de emergencia y contratos internacionales, in La Ley Unión Europea, 2020, pp.4.

Isto dito, implica que um Juiz ou Árbitro, para além do conhecimento da leis e fontes vigentes no ordenamento estrangeiro, deverá considerar não só as normas de Direito Privado como também as normas de Direito Público, e inclusive aquelas normas de carácter imperativo de aplicação preferencial e independentemente de qual seja a *lex contractus*, que devam ser obrigatoriamente aplicáveis aos casos, que sejam a expressão de interesses estatais e reclamem a proteção e salvaguarda de interesses públicos, tais como a sua organização política social e económica. Falamos aqui das normas de aplicação imediata ou leis de polícia (art.9º do Regulamento Roma I).

Feita esta menção, voltando agora ao nosso exemplo da empresa com sede em Portugal, ANICAV, se o Estado do Tribunal (estrangeiro) que está a decidir a questão tiver emitido uma norma que tenha impedido o cumprimento do contrato, e esta por sua vez seja considerada uma norma de aplicação imediata, deve ser obrigatoriamente aplicada pelo tribunal. O art.9º, n.º 2 do Roma I prevê que " as disposições do presente regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata do país do foro", o que se reflecte na obrigação do tribunal de aplicar as regras internacionais imperativas da sua lei na medida em que a situação seja abrangida pelo âmbito de aplicação dessas regras, de modo que essas disposições prevaleçam sobre as da lei do contrato.

Podemos ainda pensar na seguinte situação. Suponhamos que o a ANICAV tem um contrato com uma empresa espanhola a executar em Itália e que ficou acordado que a relação contratual seria regulada pelo direito espanhol e os tribunais portugueses seriam os tribunais competentes para dirimir o litígio. Sucede ainda que o Governo italiano decretou uma medida que interdita a entrada e saída da região italiana em questão devido ao elevado número de casos de COVID-19. Deverão os tribunais portugueses considerar as normas de aplicação imediata italianas que impossibilitam o cumprimento do contrato? A resposta deve ser afirmativa, trata-se de uma disposição cujo respeito em território italiano é considerado fundamental para salvaguarda de um interesse público ainda que a lei que regula o contrato não seja a italiana. Nos termos do art.9º, n.º 3 do Regulamento Roma I pode ser dada prevalência a esta norma italiana, pois é em Itália que as obrigações decorrentes do contrato devem ser executadas e essa execução seria ilegal, atenta a proibição determinada pelo

ordenamento jurídico italiano. A mesma norma seria aplicável se se tratasse de um litígio que envolvesse uma empresa brasileira, em que as obrigações a serem executadas seria no seu território, isto claro, se existisse uma medida como a italiana, pois continuaríamos perante um Estado terceiro (qualquer país que não seja o do foro ou país cuja lei rege o contrato).

A estreita ligação entre as regras imperativas e a política pública internacional do Estado que as adota determina o seu tratamento não só em litígios perante os tribunais do Estado (o domínio a que a aplicação direta do Regulamento de Roma I é limitada), mas também quando os litígios relativos a um contrato internacional são resolvidos perante um tribunal arbitral. Este é um ponto sobre o qual ao tempo da redação do presente trabalho não existe tratamento normativo ou doutrinário, no entanto, estamos certos de que a atual situação criada pela COVID-19 levará a que a questão seja levantada na prática do litígio judicial, e se encontrarão soluções diferentes das que conhecemos até agora.

Cada Estado concebe as suas normas de emergência de acordo com as dificuldades observadas internamente, logo é normal que estas normas variem de país para país, apesar de no caso dos Estados-Membros se procurar uma atuação mais ou menos “concertada” quanto estejam em causa conflitos transfronteiriços e internacionais. Não obstante, como exemplificaremos, foram distintas as atuações dos Estados em relação a esta temática perante a crise da COVID-19, o que mostrou que as normas de aplicação imediata são ainda um tema controverso e sujeito a evolução conforme os novos tempos o exigem.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA COMO NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA**

Em conformidade com o que temos vindo a analisar, as normas de aplicação imediata são consideradas de essencial observância para a salvaguarda dos interesses públicos, tais como a organização política, social e económica. É ainda exigida a sua aplicação a toda e qualquer situação que se encontre compreendida no seu âmbito, independentemente de qual seja a lei aplicável ao contrato internacional em causa.

Como já referimos, o comportamento deste tipo de normas pauta-se pela sua finalidade, que leva a que o ordenamento a que essa norma de aplicação imediata pertença não prescindia da sua aplicação ainda que o contrato seja regido pela lei de outro país. A formulação e previsão do art.9º, n.º1 do Regulamento Roma I indica isso mesmo, destacando o carácter excecional desta categoria de leis, mais restritiva que a generalidade das normas imperativas, as *lois de police* aplicam-se a situações internacionais independentemente da lei aplicável.

A caracterização de uma certa norma como *loi de police* implica que, dentro do seu âmbito de aplicação, se substitui à lei do contrato, pelo menos quando a questão é suscitada perante os tribunais do Estado que aplica a norma<sup>105</sup>. Logo, vai alterar o resultado a que a aplicação do Regulamento conduziria. Feita esta especificação, há que recordar que “a qualificação de regras nacionais na categoria de leis de polícia e de segurança não as subtrai ao respeito das disposições do [Regulamento], sob pena de ignorar o primado e a aplicação uniforme do direito comunitário. Os motivos na base de tais legislações nacionais só podem ser tomados em consideração pelo direito comunitário a título de exceções às liberdades comunitárias expressamente previstas no [Regulamento], e, sendo caso disso, a título de razões imperiosas de interesse geral”<sup>106</sup>.

A dificuldade da afirmação quanto à presença de uma norma de aplicação imediata deve-se ao facto de os textos legais não o expressarem de forma clara e inequívoca, nem mencionarem qual o seu âmbito de aplicação espacial. Mas nem sempre é assim, veja-se as regras de regulação de mercado, as de livre concorrência, as de proteção de dados, as de proteção do meio ambiente e as medidas de preservação do património cultural<sup>107</sup>. Também encontramos exemplos de normas tipicamente internacionalmente imperativas, e cujo âmbito espacial não é controvertido<sup>108</sup>, em

---

<sup>105</sup> ASENSIO, Pedro De Miguel. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, in *La Ley Unión Europea*, 2020, pp.5.

<sup>106</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23-11-1999, Processos apensos C-369/96 e C-376/96, sobre o caso *Arblade*, §31, disponível no site [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu).

<sup>107</sup> MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Los Reglamentos Roma I y Roma II en el arbitraje comercial internacional”, *Arbitraje*, Volume X, n.º3, 2017, pp.705-708. Disponível em <http://hdl.handle.net/10637/12511>.

<sup>108</sup> MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, *cit.*, pp. 6.

regimes de controlo de exportação de certos bens que determinam proibições de normas ou ainda em normas que restringem investimentos estrangeiros<sup>109</sup>.

É este um dos problemas quanto às possíveis medidas de emergência aplicadas pelos Estados, mormente, as aplicadas por Itália, França e Grécia como referiremos mais adiante.

Quando não existe menção expressa do carácter imperativo de uma norma, é necessário avaliá-la, e mesmo em certos casos quando o refere não se dispensa esta observação<sup>110</sup>. O exercício de qualificar uma disposição nacional como norma internacionalmente imperativa deve ser feito “caso a caso” e atentando quais as razões de interesse geral que motivaram a sua adoção<sup>111</sup>, tais como: a sua configuração geral como a sua letra em particular; o conjunto de circunstâncias que levaram à sua adoção, para assim apreciar o merecimento do legislador na procura da salvaguarda dos interesses essenciais para o Estado em causa.

Contudo, as medidas de emergência adotadas no contexto de uma crise sanitária de grandes proporções, com vista a amenizar graves riscos de recessão decorrente da estagnação das atividades económicas e declínio do bem-estar social, têm ainda assim de ser objeto de escrutínio mesmo que adotadas por via de mecanismos de exceção constitucional. Apesar de o contexto da sua aplicação facilitar a sua caracterização como norma de aplicação imediata, é preciso estabelecer o alcance destas medidas no âmbito de aplicação espacial, só verificado o quesito poderá afastar a *lex contractus*.

Isto porque, ao examinar a aplicação do art. 9, n.º 1 do Regulamento Roma I que manda aplicar as leis de polícia da lei do foro, a referência à *lex contractus* feita

---

<sup>109</sup> Como veremos mais adiante na Parte II cap.4, o exemplo do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019.

<sup>110</sup> Certas regras que entre os seus objetivos incluem “a proteção de uma parte considerada mais fraca” são muitas vezes postas em causa, mesmo que seja evidente a prossecução e salvaguarda de interesses públicos, e naturalmente, o seu carácter imperativo. O professor Lima Pinheiro faz uma interpretação extensiva do “interesse público” referido no art.9º, n.º 1 e de acordo com o critério do TJUE nos acórdãos *Unamar* e *Arblade*, incluindo a parte contratual mais fraca, vista como a expressão da salvaguarda da organização política e económica e considera uma razão imperiosa de interesse geral público. Cfr. LIMA PINHEIRO, Luís. “Direito Internacional Privado...”, 3. ed., 2016, *cit.*, pp.274.

<sup>111</sup> Opinião do Advogado AG Wahl no caso *Unamar*, §34. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CC0184&from=PT>.

pelas normas de conflito do Regulamento, em particular os arts. 3º e 4º, apresenta-se de carácter global. Por outras palavras, o conjunto de regras imperativas da *lex contractus* resulta em princípio de aplicação ao contrato. Esta remissão global apenas dá efeito às normas de aplicação imediata quando o caso se enquadra no âmbito específico da norma correspondente. É, contudo, necessário que o pressuposto esteja compreendido no âmbito de aplicação espacial da *loi de police*; de maneira que a especificidade do fundamento destas normas, o carácter predominantemente estatal da prossecução dos interesses, não seja prejudicada na sua aplicação aos casos de tráfego externo, que depende das disposições do legislador de onde emanam<sup>112</sup>.

Acrescenta-se ainda que o art. 9º, n.º3 contempla a possibilidade de dar efeito a normas de aplicação imediata do país em que “as obrigações do contrato devam ser ou tenham sido executadas na medida em que segundo essas normas de aplicação imediata a execução do contrato seja ilegal”. Não está em causa dar prevalência às *lois de police* de um Estado que apresenta uma conexão mais estreita com o contrato em causa, essa faculdade foi suprimida pelo legislador da UE<sup>113</sup>. Este artigo atribui ao juiz o poder de dar relevância a normas de aplicação imediata, quando se verifique uma ligação que resulta da circunstância de as obrigações decorrentes do contrato deverem ser ou terem sido executadas nesse Estado, e ainda que as normas internacionalmente imperativas a ter em conta devam determinar que a execução do contrato é ilegal. A consequência do incumprimento das proibições ou restrições impostas pelas normas de aplicação imediata relevantes no âmbito contratual é então a ilegalidade do contrato e das obrigações decorrentes do mesmo.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Nikiforidis* entendeu que permitir ao tribunal do foro aplicar normas de aplicação imediata pertencentes à ordem jurídica de Estados-Membros distintos dos expressamente abrangidos pelo art.9º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento Roma I, comprometeria a segurança jurídica no espaço de justiça europeu (Considerando 6). E aumentaria o número de normas de aplicação imediata aplicáveis em derrogação da regra geral do art.3º, n.º 1 do princípio

---

<sup>112</sup> MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, *cit.*, pp. 6.

<sup>113</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18-10-2016, Processo C-135/15, Relator C. Lycourgos, Caso *Nikiforidis*, §45.

da livre escolha da lei pelas partes, que como já determinámos é derogado pelo art.9º do Regulamento de Roma I, uma vez que em circunstâncias excepcionais o tribunal do foro deve atender a valores mais altos de ordem pública<sup>114</sup>.

Dito isto, para evitar acrescidas perturbações no sistema de conflitos de leis, este artigo deve ser interpretado no sentido “de que exclui que o tribunal do foro possa aplicar, como regras jurídicas, normas de aplicação imediata distintas das do Estado do foro ou das do Estado em que as obrigações resultantes do contrato devem ser ou foram executadas”<sup>115</sup>.

Ainda a respeito do art.9º, n. 3, do referido Regulamento, ao assinalar “pode ser dada prevalência” permite ao juiz do foro, em função das circunstâncias do caso, aplicar em sentido estrito as normas de aplicação imediata ou simplesmente tê-las em consideração como elemento de facto. Neste último, no caso de uma norma de aplicação imediata pertencente à ordem jurídica de um Estado distinto do Estado do foro ou do Estado de execução da prestação contratual, na medida em que o direito nacional aplicável ao contrato, ao abrigo das disposições deste regulamento, o preveja. Por fim, este n.º3 precisa ainda que, antes de decidir dar a prevalência a estas últimas normas de aplicação imediata, o tribunal do foro deve ter em conta a sua natureza e o seu objeto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação.

Apesar de não sabermos identificar em que fase da pandemia nos encontramos, tendo em conta os constantes avanços e recuos desde os inícios de 2020, já é possível identificar alguns casos em que a problemática das normas de aplicação imediata se tem vindo a manifestar, nomeadamente no seio das medidas de emergência adotadas por alguns países.

Antes de passarmos por alguns dos tipos destas normas de emergência parecem-nos momentoso distinguir duas categorias de medidas de combate à COVID-19: medidas diretas e indiretas de resposta<sup>116</sup>. Esta distinção é sugerida por ENNIO PIOVESANI, que entende que as Medidas de Resposta Direta, são de direito público e

---

<sup>114</sup> *Ibid.*, §46 e §47.

<sup>115</sup> *Ibid.*, §50.

<sup>116</sup> PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”, *Crisi d’Impresa e Insolvenza*, 18 novembro 2020. Disponível em <http://www.ilcaso.it/articoli/1294.pdf>.

destinadas a reforçar o sistema público de saúde e salvaguardar a saúde pública, como a medida de confinamento, restrições à exportação, e ainda a fixação de preços para máscaras, luvas e desinfetante.

Por outro lado, as Medidas de Resposta Indireta são entendidas como medidas que visam a mitigação dos efeitos socioeconómicos causados pela pandemia e pelas medidas de confinamento<sup>117</sup>. São exemplos destas últimas a contratação de trabalhadores de saúde, os subsídios estatais e o regime de *layoff*. De entre estas medidas também se enquadram medidas que respeitam a relações entre partes privadas, que o autor refere como “Medidas de Resposta Indireta de Direito Privado”.

Dada a natureza de prossecução de saúde pública das Medidas de Resposta Direta, estas podem ser classificadas como normas de aplicação imediata conforme ao art.9º, n. º1 do Regulamento Roma I. O mesmo não pode ser dito das Medidas de Resposta Indireta sem um escrutínio prévio.

#### **4. RESTRIÇÕES À MOBILIDADE, ATIVIDADE COMERCIAL, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS OU INVESTIMENTO ESTRANGEIRO**

Decorrente da declaração do estado de emergência foram suspensos direitos com o objetivo de implementar as medidas necessárias para a proteção da saúde pública no contexto da pandemia COVID-19. E tendo em conta o que viemos a expor sobre as normas de aplicação imediata, torna-se muito mais claro abordar como norma de aplicação imediata o conjunto de leis que impõe restrições à mobilidade ou atividade comercial com fundamento no estado de emergência, regime excecional de previsão constitucional, cujo âmbito espacial alcança todo o território nacional de acordo com o disposto no Decreto n. º2-A/2020, de 20 de Março (regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República). O mesmo se acabará por afirmar no que respeita às normas de confinamento adotadas neste

---

<sup>117</sup> PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”, *cit.*, pp.2.

contexto por outros ordenamentos. Veremos algumas medidas que emergiram desta declaração (e sucessivas renovações), nomeadamente sobre a limitação à circulação por parte dos cidadãos, à mobilidade internacional e regras de funcionamento da atividade económica.

Decretado o confinamento obrigatório em Portugal, foi imposto um dever geral de recolhimento domiciliário onde se especificou quais as situações em que os cidadãos poderiam circular em espaços e vias públicas para a satisfação de bens essenciais, como a aquisição de bens e serviços e fruição de momentos ao ar livre por motivos de força maior desde que devidamente justificados.

No que respeita à mobilidade, foram suspensos no dia 10 de Março de 2020 todos os voos de e para Itália ficando excluídos desta interdição voos para transporte exclusivo de carga e correio bem como voos de carácter humanitário ou de emergência médica e escalas técnicas para fins não comerciais. Foi reposto a título excecional e temporário o controlo documental de pessoas nas fronteiras nomeadamente nas fronteiras terrestres marítimas e aéreas com Espanha. Essa medida implicou a proibição de circulação rodoviária nas fronteiras internas terrestres independentemente do tipo de veículo; com exceção de transporte internacional de mercadorias; de transporte de trabalhadores transfronteiriços; e de circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência. Foi também determinada a suspensão da circulação ferroviária exceto para os transportes de mercadorias, a suspensão de transporte fluvial entre os dois países, interdita a atracagem de embarcações de recreio e desembarque de pessoas. A 18 de março foi interditado o tráfego aéreo com o destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integrassem a União Europeia com determinadas exceções para acautelar o regresso de cidadãos nacionais<sup>118</sup>.

No que à vida económica diz respeito ficou estabelecido o encerramento de estabelecimentos comerciais com atendimento ao Público, a não ser que estes

---

<sup>118</sup> Programa Nacional de Reformas 2020, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABACztDA1BQCK2p1yBAAAAA%3d%3d>, pp.20-21.

vendessem bens essenciais à vida do dia a dia como supermercados, padarias, mercearias, bombas de gasolina ou farmácias.

Reconhecendo a excecionalidade da situação de emergência desencadeada por este surto, a fim de resolver e prevenir uma situação crítica, é também do interesse da União Europeia que a Comissão tome medidas imediatas de duração limitada. Medidas estas que também não nos parecem de controvérsia classificar, à luz dos seus fundamentos e objeto, como normas de aplicação imediata. Como é o caso das *restrições às exportações* impostas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/402 da Comissão 14 de março de 2020 que sujeitou a exportação de determinados produtos à apresentação de uma autorização de exportação. Existindo uma necessidade vital de dispor de equipamento de proteção no território da União, assegurou-se assim que as exportações de equipamento de proteção individual estivessem sujeitas a uma autorização e, desta forma, garantindo uma oferta adequada entre os Estados-Membros que satisfizesse a procura deste produto vital. Parece-nos então óbvio afirmar que lhe estão adjacentes a prossecução do fim de saúde pública tendo em conta a natureza das circunstâncias e a necessidade de impedir a continuação da propagação da doença como a proteção da saúde do pessoal médico que trata doentes infetados. Existindo uma intensificação da procura de equipamento de proteção médica, que levou à sua conseqüente escassez nos Estados-Membros, compreende-se que estas medidas sejam aplicadas no âmbito do mercado único da UE, âmbito de aplicação territorial desta norma.

Semelhante conclusão podemos retirar no que diz respeito à caracterização como *lois de police* das restrições em matéria de controlo de investimento estrangeiro, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019<sup>119</sup>, anterior à pandemia, mas que entrou em vigor no dia 11 de outubro de 2020<sup>120</sup>. No contexto da emergência, relacionada com a COVID-19 e os efeitos generalizados na economia da União Europeia, tornou-se um risco as tentativas

---

<sup>119</sup> Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0452>.

<sup>120</sup> Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro, estabelece o atual referente legislativo nacional nesta matéria, num âmbito significativamente mais limitado que o já referido Regulamento. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/138/2014/09/15/p/dre/pt/html>

de aquisição de capacidades de cuidados de saúde (por exemplo, para produção de equipamento médico ou de proteção) ou de indústrias conexas, como as instituições de investigação (com vista, nomeadamente, à criação de vacinas) através de investimento direto estrangeiro. Tendo a Comissão instado os Estados-Membros para garantir que esse investimento direto estrangeiro não produzisse um impacto negativo sobre a capacidade da UE de responder às necessidades de saúde dos seus cidadãos<sup>121</sup>. O regulamento em causa autoriza os Estados-Membros a examinar os investimentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, por razões de segurança ou de ordem pública, e a adotar medidas restritivas para enfrentar riscos específicos dessa ameaça. Para serem invocadas razões de política pública, segurança pública e saúde pública tem de existir uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade<sup>122</sup>, razões imperiosas que justificam uma restrição à livre circulação de capitais (art. 63º Tratado do Funcionamento da União Europeia)<sup>123</sup>.

Além da necessária aplicação destas disposições no ordenamento português, quer seja de fonte interna ou da UE, dentro do seu âmbito de aplicação, e independentemente da lei do contrato, em conformidade com o art.9º, n.º2 do Regulamento Roma I, quando a questão é levantada perante tribunais de um Estado-Membro, e se aplique normas estrangeiras deste tipo, o art. 9º, n.º3 facilitará a sua aplicação na medida em que tenham sido adotadas pelo país em que a obrigação deveria ser cumprida e se estabeleça a ilegalidade do contrato. Por outras palavras, a aplicação da *loi de police* implica que a consequência que prevê seja aplicada diretamente (por exemplo, a invalidade contratual de certos contratos proibidos ou sujeitos a autorização). As consequências subjacentes ao regime jurídico do contrato

---

<sup>121</sup> Comunicação da Comissão, Orientações para os Estados-Membros relativas a investimento direto estrangeiro e livre circulação de capitais provenientes de países terceiros, e proteção dos ativos estratégicos da Europa, antes da aplicação do Regulamento (UE) 2019/452 (Regulamento Análise dos IDE) 2020/C 99 I/01, pp.1. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0326\(03\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0326(03))

<sup>122</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de Março de 2000, Processo C-54/99, Relator C. Gulmann, *Caso Église de Scientologie*, §17, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61999CJ0054&from=FR>.

<sup>123</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de Maio de 2009, Processo C-531/06, Relator J.Malenovský, *Caso Comissão contra Itália*, §51, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-531/06>.

será a lei do contrato a determinar (por exemplo, o regime de nulidade parcial ou obrigação de restituição).

A possibilidade prevista no art.9º, n. 3, de aplicação da norma em sentido estrito ou simplesmente a sua consideração como elemento de facto ou circunstância relevante, tem repercussões práticas muitíssimo relevantes uma vez que muitas relações terão sido afetadas por medidas de emergência.

No caso da consideração como elemento de facto ou circunstância relevante, está-se perante o exame das normas materiais do direito que rege o contrato e a pertinência como circunstância factual da norma de aplicação imediata no quadro da lei do contrato. Esta situação tem uma implicação direta, quando por exemplo, um país emana uma norma, de modo a aplicar a sanção prevista em caso de incumprimento, no quadro das normas de controlo da exportação de mercadorias em relação às mercadorias que se encontram em seu território. Esta circunstância pode ser determinante para estabelecer, no quadro do direito dos contratos, a exoneração do devedor se se considerar que esta proibição estrangeira impossibilitou o cumprimento da obrigação e permite avaliar a existência de força maior<sup>124</sup>.

A tomada em consideração de leis de polícia estrangeira pode constituir um exercício vantajoso na medida em que pode conter em si a proteção de um valor relevante em contexto contratual, auxiliando na determinação da consequência do comportamento das partes contratantes que violaram um regulamento estrangeiro, bem como na distribuição dos riscos derivados da proibição ou falta de autorização para o negócio<sup>125</sup>.

---

<sup>124</sup> MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, *cit.*, pp.9.

<sup>125</sup> *Ibid.*, pp.9.

## **5. MORATÓRIAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES, SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DEMAIS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO CONTRATUAL**

Decorrente dos sucessivos decretos de Estado de Emergência uma grave crise económica instalou-se na sociedade, criando situações de incumprimento de obrigações financeiras por parte de empresas e particulares que se viram perante uma iminente falta de liquidez resultante da redução da atividade económica. Deste modo, a inadimplência dos empréstimos foi um dos fenómenos mais marcantes desta crise, e dado o crescente aumento do número de devedores aumentaram também as necessidades de capital das instituições.

Por esta razão, medidas excecionais de proteção de crédito foram difundidas em grande parte dos Estados-Membros. No que diz respeito às moratórias das instituições de crédito, o âmbito de aplicação das medidas legislativas nacionais é normalmente delimitado pelo âmbito de competência para regular a atividade das instituições de crédito na respetiva jurisdição, pelo que a moratória será aplicável na medida em que os regulamentos prevejam a sua natureza obrigatória<sup>126</sup>.

Neste contexto, a 2 de abril de 2020, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou as Orientações relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia COVID-19 (EBA/GL/2020/02)<sup>127 128</sup>.

Estas moratórias assumiram diferentes formas consoante as jurisdições. Em Portugal, o regime jurídico da moratória foi estabelecido pelo Decreto-Lei 10-J / 2020, de 26 de março, o qual foi sucessivamente alterado por normas posteriores, algumas

---

<sup>126</sup> *Ibid.*, pp.9.

<sup>127</sup> Estas Orientações visam esclarecer os seguintes pontos no contexto da pandemia COVID-19: (i) quais os termos e condições que a moratória deve cumprir para não reconduzir à verificação de uma situação de incumprimento (“default”) do devedor; (ii) quais os critérios que a moratória de pagamento deve cumprir para não acionar a medida de reestruturação (“forbearance measure”); (iii) como assegurar o tratamento consistente de tais medidas no cálculo dos requisitos de fundos próprios.

<sup>128</sup> É de notar que em Portugal as Orientações da EBA sobre moratórias públicas e privadas aplicadas às operações de crédito no contexto da pandemia da COVID-19 foram implementadas através da Carta Circular n.º. CC/2020/00000022 aprovada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal em 8 de Abril de 2020 e dirigida a instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de factoring, sociedades de garantia mútua, sociedades de investimento e sociedades de leasing.

meramente interpretativas, outras com alterações significativas. Este decreto estabeleceu “medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”. Este diploma, como veremos, contém disposições que cumprem os requisitos para ser qualificado como norma de aplicação imediata.

Desde logo, a partir do seu preâmbulo conseguimos de imediato retirar o seu fim normativo, a *proteção das famílias portuguesas* “em matéria de crédito à habitação própria permanente”, e *das empresas nacionais*, para “assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica”. E ainda “o sistema financeiro tem um especial dever de participação neste esforço conjunto pela sua função essencial de financiamento de qualquer economia”. A observância deste regime é então crucial para o Estado português, a sua imposição visa o seu interesse público, em particular a sua organização social e económica<sup>129</sup>.

O regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020 é obrigatório, não pode ser afastado pelas partes, apesar de serem as entidades beneficiárias a decidir se querem aderir ou não à moratória, verificado que esteja o pedido e os requisitos “o credor fica vinculado a suspender os pagamentos”<sup>130</sup>.

Apesar de não se encontrar quaisquer *regras de conflitos de leis* no seu articulado, o DL n.º 10-J/2020 não deixa de aludir ao seu âmbito de aplicabilidade espacial. Nomeadamente, quanto às entidades beneficiárias, as “empresas” têm de preencher o requisito de ter sede e que a sua atividade económica se exerça em Portugal (art.2.º, n.º 1 alínea a)), e as pessoas singulares, “residência em Portugal” (art.2.º, n.º 2 alínea a))<sup>131</sup>. Também no que se refere às contrapartes das entidades

---

<sup>129</sup> DIAS, Rui Pereira. “Operações de crédito internacionais e COVID-19”, Revista de Direito Comercial 05-06-2020, pp.1187. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/operacoes-de-credito-internacionais-e-covid-19>

<sup>130</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de. na sua comunicação inserida no "1.º Videocast Novo Coronavírus e Gestão da Crise Contratual", CIDP / Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020.04.09, pp.19. Disponível via <https://www.cidp.pt/publicacao/1-novo-coronavirus-e-gestao-da-crise-contratual-estrategias-juridicas/206>.

<sup>131</sup> Sobre o art.2.º, n.º2, são ainda beneficiários os “empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social (...) e tenham domicílio ou sede em Portugal”.

beneficiárias, encontramos uma exigência espacial no art.3º, n.º 1, instituições “a operar em Portugal”. Estes contratos poderão não estar sujeitos à lei portuguesa, no entanto, é um regime aplicável independentemente da lei que rege o contrato nos termos do Regulamento. E não se pode deixar de observar que apenas com a aplicação do regime se visa a salvaguarda dos interesses protegidos pela concessão da moratória, justificação suficiente para restringir o âmbito de aplicação da norma de conflitos geral<sup>132</sup>.

Em França, com o art.4º da Ordonnance n.º 2020-306 de 25 de Março de 2020 (modificada e complementada pela Ordonnance n.º 2020-427)<sup>133</sup> o legislador francês previu um ajustamento dos prazos associados às sanções pecuniárias compulsórias e das cláusulas destinadas a penalizar o incumprimento de uma obrigação<sup>134</sup>. Um Relatório Explicativo do Ministro da Justiça (“Circulaire”) que versava sobre o art.4º da Ordonnance No.2020-427 sugeria que o art. 4º da Ordonnance No.2020-306 se qualificava como norma de aplicação imediata à luz art.9º do Roma I por razão do objetivo prosseguido, a mitigação dos efeitos económicos negativos pelas medidas de contenção, e em última análise, a salvaguarda da ordem económica nacional<sup>135</sup> <sup>136</sup>. O problema está em que, apesar de este Relatório se posicionar relativamente à

---

<sup>132</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de. na sua comunicação inserida no “1.º Videocast...”, *cit.*, pp.19-20.

<sup>133</sup> Art.4º da Ordonnance n.º 2020-306 de 25 de Março de 2020 : “ Les astreintes, les clauses pénales, les clauses résolutoires ainsi que les clauses prévoyant une déchéance, lorsqu’elles ont pour objet de sanctionner l’inexécution d’une obligation dans un délai déterminé, sont réputées n’avoir pas pris cours ou produit effet, si ce délai a expiré pendant la période définie [entre 18.03.2020 e 23.06.2020]”. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000041755644/> .

<sup>134</sup> Em Itália, também foram adotadas medidas semelhantes das quais destacamos o art.3º, paragrafo 6-bis do DL 6/2020 que introduziu um fundamento para exceção de não cumprimento de obrigações com base nas medidas de contenção da pandemia italianas. Disponível a consulta em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2020-02-23:06!vig=> .

<sup>135</sup> Circulaire de présentation des dispositions du titre I de l’ordonnance n° 2020-427 du 15 avril 2020 portant diverses dispositions en matière de délais pour faire face à l’épidémie de covid-19 : “S’agissant enfin de l’application territoriale de ces dispositions, il peut être considéré, sous réserve de l’appréciation souveraine des juridictions, que les dispositions de l’article 4 sont une loi de police au sens de l’article 9 du Règlement n°593/2008 du 17 juin 2008 sur la loi applicable aux obligations contractuelles, dit « Rome I ». Cette qualification semble pouvoir être retenue au regard de l’objet poursuivi par le dispositif décrit ci-dessus qui vise à atténuer les conséquences économiques des mesures prises pour lutter contre l’épidémie de Covid-19, aux fins plus globalement d’assurer la sauvegarde de l’organisation économique du pays.”, pp.9. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/circ?id=44960> .

<sup>136</sup> DEBOURG, Claire. “Covid-19- Lois de police et ordonnances 2020”, GIDE 7 May 2020, Disponível em <https://www.gide.com/fr/actualites /covid-19-lois-de-police-et-ordonnances-2020> .

imperatividade do art.4º, afirmando a sua aplicação territorial, e a princípio, afastando a escolha de lei pelas partes, o Relatório Explicativo do Presidente da República referente à Ordonnance No.2020-306, afirma claramente que as partes podem afastar o art.4º da Ordonnance n.º2020-427<sup>137</sup>.

Tendo em conta o supramencionado, mostra-se complexo habilitar o artigo como *lois de police* à luz do art.9º do Roma I quando parece possível o seu afastamento. Não obstante o carácter aparente supletivo da regra em questão, a identificação como norma de aplicação imediata é feita através de uma “Ordonnance”, figura sem valor normativo, tratando-se apenas de uma sugestão<sup>138</sup>. Encontramo-nos perante esta antinomia, entre, por um lado, o mecanismo da lei de polícia e a regra supletiva e, por outro lado, a dificuldade em ignorar a afirmação expressa da *Circulaire*, a justificação admissível no que respeita à finalidade da regra<sup>139</sup>. Talvez possamos equacionar uma incompatibilidade e seja possível o afastamento apenas dos aditamentos introduzidos pela Ordonnance 2020-427. Mas é certo que, na ausência de esclarecimento no Relatório do Presidente da República e sendo o legislador omissivo quanto ao mesmo, esse exercício competirá à jurisprudência, sendo que abona em sentido positivo o contexto e finalidade da aplicação do art.4º.

Permitir-nos-emos tecer duas linhas de pensamento para tentar conciliar as características do art.4º. Em primeiro lugar, distinguir se se trata de uma norma simplesmente imperativa ou de uma norma de aplicação imediata implica percorrer caminhos teóricos distintos, que se refletem, no caso da regra imperativa, na derrogação da cláusula contrária ao contrato; e, quando se trate de *lois de police*, a

---

<sup>137</sup> Rapport au Président de la République relatif à l’ordonnance no 2020-427 du 15 avril 2020 portant diverses dispositions en matière de délais pour faire face à l’épidémie de covid-19, onde se lê “Les parties au contrat restent libres d’écarter l’application de cet article par des clauses expresses notamment si elles décident de prendre en compte différemment l’impact de la crise sanitaire sur les conditions d’exécution du contrat. Elles peuvent également décider de renoncer à se prévaloir des dispositions de cet article”, pp.3-4, JORF No.0093 de 16.04.2020. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/rapport/2020/4/16/JUSX2009567P/jo/texte>.

<sup>138</sup> DEBOURG, Claire. “Covid-19...”; HAFTEL, Bernard. “Le Covid-19 et les contracts internationaux”, Recueil Dalloz 2020, 1040, Recueil Dalloz, Dalloz; PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”, *cit.*, pp. 3.

<sup>139</sup> DEBOURG, Claire. “Covid-19...”.

regra de conflitos é afastada, aplicando-se a lei estrangeira<sup>140</sup>. Em segundo lugar, quanto à finalidade da norma, no que respeita ao objetivo prosseguido, é preciso recordar que se preme com a mitigação do impacto económico da epidemia; porém, esta finalidade não se centra na aplicação indiscriminada de novos prazos a contratos, mas sim, na possibilidade de aderir aos mesmos quando exista necessidade, é o que justifica a renúncia à cláusula contrária<sup>141</sup>. Ou seja, como no caso das moratórias em Portugal, esta finalidade de prossecução da salvaguarda da economia só será “verdadeiramente” concretizada se as entidades beneficiárias, a decidir se querem aderir ou não, o fizerem em caso de necessidade.

A finalidade que visa a defesa da economia passa pela proteção destas partes contratantes em situação difícil e inesperada quando seja necessária à sua proteção individual. Desta análise se retira que deve então existir uma “vontade” da norma de se aplicar à situação concreta, recurso que se terá por legítimo e necessário, num determinado contexto (emergência para fazer face à crise pandémica), tendo em conta o fim superior (mitigar as consequências económicas das medidas tomadas para combater a pandemia) que permite a qualificação da norma como de aplicação imediata. Quando nos referimos à “vontade”, esta normalmente encontra-se ligada à situação geográfica que o território do foro atravessa<sup>142</sup>, por exemplo, as regras da moratória aplicam-se, no caso de Portugal, se a empresa tiver sede e a sua atividade económica se exercer em Portugal, e só nesse limite por ela definido. Daí alguns autores considerarem como normas “autolimitadas”.

Também o Governo italiano adotou uma panóplia de Decretos-Lei introduzindo medidas para o combate ao novo Coronavírus<sup>143</sup>, chegando a dispor

---

<sup>140</sup> DEBOURG, Claire. “Covid-19...”.

<sup>141</sup> DEBOURG, Claire. “Covid-19...”.

<sup>142</sup> DEBOURG, Claire. “Covid-19...”.

<sup>143</sup> Partindo de uma perspetiva não-italiana, importa assinalar que as normas contidas nos Decretos-Lei precisam de ser “convertidas” em Lei pelo Parlamento, momento em que o mesmo órgão terá a possibilidade de as analisar com maior atenção. É um ato provisório adotado em casos de urgência e necessidade pelo Governo. Um Decreto-Lei deve ser “convertido” em Lei num prazo de 60 dias a contar da sua publicação, ou então perde o seu efeito. Como apontado por Margherita Salvadori num comentário em PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions to Fight Coronavirus”, Conflictoflaws.net, disponível em <https://conflictflaws.net/2020/italian-self-proclaimed-overriding-mandatory-provisions-to-fight-coronavirus/>, março 2020, com o comentário de P. Franzina, C. Benini, M. Salvadori e réplica de E. Piovesani, a 27 março de 2020.

expressamente que as suas normas se designavam de “autoproclamadas” medidas de aplicação imediata. Algumas destas medidas versavam sobre reembolso do pagamento de transportes, viagens e alojamento, relativos a contratos celebrados por pessoas especialmente afetadas pelo coronavírus.

De entre as medidas que possam ser consideradas de Resposta Indireta de Direito Privado<sup>144</sup> destacamos o art.28º do Decreto-Lei no. 9/2020 de 2 de Março de 2020, titulado “ *Misure urgenti di sostegno per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*”<sup>145</sup>. Ora, tratando este artigo do “Reembolso de Bilhetes de Viagem e Pacotes de Viagem”, estabelecia que as obrigações emergentes deste tipo de contratos, celebradas por pessoas especialmente afetadas pelo Coronavírus são consideradas como supervenientemente impossíveis segundo o art.1463º do Código Civil Italiano<sup>146</sup>.

A “autoproclamação” desta norma como norma de aplicação imediata encontra-se no parágrafo 8 do art.28º, onde se pode ler “ as disposições a que se refere o presente artigo constituem, de acordo com o artigo 17º da Lei n.º 218 de 31 de Maio de 1995 e Artigo 9º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008, normas de aplicação necessária”<sup>147 148</sup>.

---

<sup>144</sup> Conceito utilizado por Piovesani, em PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”.

<sup>145</sup> Onde se lê, sob a epígrafe “Rimborso titoli di viaggio e pacchetti turistici”: 1. Ai sensi e per gli effetti dell'articolo 1463 del codice civile, ricorre la sopravvenuta impossibilità della prestazione dovuta in relazione ai contratti di trasporto aereo, ferroviario, marittimo, nelle acque interne o terrestre stipulati: (...)a) dai soggetti nei confronti dei quali é stata disposta la quarantena con sorveglianza attiva ovvero la permanenza domiciliare fiduciaria con sorveglianza attiva da parte dell'autorità sanitaria competente, in attuazione dei provvedimenti adottati ai sensi dell'articolo 3 del decreto-legge 23 febbraio 2020, n. 6, con riguardo ai contratti di trasporto da eseguirsi nel medesimo periodo di quarantena o permanenza domiciliare;”Decreto-Lei 02.03.2020, No. 9, *Misure urgenti di sostegno per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*, Gazzetta Ufficiale, Serie Generale No. 53 of 2. Disponível em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/02/20G00026/sg>.

<sup>146</sup> O art.1463º do Código Civil Italiano, intitula-se de "Impossibilidade Total" e lê-se " Nos contratos de prestações pecuniárias, a parte dispensada pela impossibilidade superveniente da prestação devida não pode exigir a contraprestação, e deve devolver o que já tenha recebido, de acordo com as regras da repetição do pagamento indevido” (tradução nossa). Disponível a consulta do artigo em [www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1942/04/04/042U0262/sg](http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1942/04/04/042U0262/sg).

<sup>147</sup> Legge 31 maggio 1995, n.º218, Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. Disponível em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1995/06/03/095G0256/sg>.

<sup>148</sup> O art.17º da Lei n.º218 de 31 de Maio de 1995 é a norma italiana de direito internacional privado que dispõe sobre as normas de aplicação imediata, pode ser traduzida da seguinte forma: “as normas

A 17 de Março de 2020, o Governo italiano adotou um novo Decreto-Lei (n.º.18)<sup>149</sup>, que ficou rotulado como “Curar Itália”<sup>150</sup>. Introduzindo novas medidas, das quais realçamos o art.88º, n.º1 que veio estender a provisão do art.28º do Decreto-Lei n.º.9/2020 aos contratos de alojamento <sup>151</sup>, e a que posteriormente foi aditado o art.88º-*bis*, autorizando as companhias aéreas, hoteleiros e agências de viagens a emitirem vouchers em vez de reembolsar o passageiro<sup>152</sup>.

Estas “autoproclamadas” normas de aplicação imediata levantam duas questões. Primeiramente, na prática arriscada de os Estados-Membros promulgarem livremente disposições semelhantes, tratando-se de matéria abrangida pelo escopo de instrumentos de direito internacional privado, como é o caso do Regulamento de Roma I, o legislador italiano desrespeita as regras de conflito previstas. E em segundo, um problema para o legislador de adotar disposições de aplicação necessária de matéria harmonizada pelo direito da UE.

Na verdade, se procedermos ao teste do elemento “crucial” para se qualificar uma norma de aplicação imediata, “*a salvaguarda de um interesse público*”, no âmbito do art.9º do Regulamento de Roma I, temos que admitir que esta prática de “autoproclamadas” normas de aplicação imediata parece falhar, à primeira vista<sup>153</sup>, como refere PIOVESANI, chegando mesmo a apontar que esta norma, assim como a que

---

italianas que, considerando o seu objeto e a sua finalidade, devem ser aplicadas não obstante a referência à lei estrangeira, prevalecem sobre as disposições seguintes” (tradução nossa).

<sup>149</sup> Decreto-Lei de 17 de Março de 2020, No. 18, “*Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*”, Gazzetta Ufficiale, Serie Generale No. 70, disponível em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/17/20G00034/sg>.

<sup>150</sup> PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions ...”.

<sup>151</sup> Onde se pode ler “1- Le disposizioni di cui all'articolo 28 del decreto-legge 2 marzo 2020, n. 9 si applicano anche ai contratti di soggiorno per i quali si sia verificata l'impossibilità sopravvenuta della prestazione a seguito dei provvedimenti adottati ai sensi dell'articolo 3 del decreto legge 23 febbraio 2020 n.º6”.

<sup>152</sup> O art.88º-*bis* do Decreto-Lei 18/2020, onde se lê na sua epígrafe “Rimborso di titoli di viaggio, di soggiorno e di pacchetti turistici”(reembolso de bilhetes de viagem, alojamento e viagens organizadas) e ainda destacamos “12- L'emissione dei voucher a seguito di recesso esercitato entro il 31 luglio 2020 non richiede alcuna forma di accettazione da parte del destinatario... 13- Le disposizioni del presente articolo costituiscono norme di applicazione necessaria ai sensi dell'articolo 17 della legge 31 maggio 1995, n. 218, e dell'articolo 9 del regolamento (CE) n.º.593/2008 del Parlamento europeo e del Consiglio, del 17 giugno 2008”. Consulta em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2020-03-17;18!vig= .>

<sup>153</sup> PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions....”.

estendeu o art.28º do Decreto-Lei n.º.9/2020 aos contratos de alojamento (o art.88º, n.º1 do Decreto-Lei No.18/2020<sup>154</sup>) visam interesses privados (transportadoras, agências de viagens e hoteleiros)<sup>155</sup>. Claro está que o art.9º, n.º1 também protege privados, agora o seu principal interesse tem de ser a prossecução e promoção do interesse coletivo ou público. Não conseguimos acompanhar a posição deste autor.

Este tema tem sido alvo de controvérsia na comunidade académica italiana, pois, além da discordância neste primeiro ponto, a maioria defende que as normas em questão se podem enquadrar na aceção do art.9º, n.º1 do Regulamento de Roma I, não estando vedada aos Estados-Membros a adoção de leis de polícia com repercussão em matéria contratual, mantendo a posição de PIOVESANI isolada <sup>156</sup>. Antes colocam a questão de outra forma, se determinada disposição por mais que seja “rotulada” de “autoproclamada” pelo legislador, se pode adequar a essa definição<sup>157</sup>. Caso o faça, interferirá legalmente com disposições relevantes de conflitos de lei da UE como previsto pelo art.9º do Regulamento de Roma I, caso contrário e seja aplicada, equivalerá a uma violação da legislação da UE. Os tribunais nacionais têm autoridade para avaliar se determinada disposição cumpre os pressupostos do art.9º, se considerarem que não se enquadra podem ignorar quaisquer declarações legislativas

---

<sup>154</sup> Disponível em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/04/29/20A02357/sg>.

<sup>155</sup> As razões apontadas pelo académico são as seguintes: os Arts. 28º, n.º 2 e 88º, n.º1 introduzem um prazo dentro do qual o passageiro/hóspede deve notificar seu pedido de reembolso à transportadora/hoteleiro; Arts. 28º, n.º3 e 88º, n.º1 deixam ao transportador/hoteleiro a escolha de reembolso, seja devolvendo o preço pago ou emitindo uma nota de crédito (referida como “voucher”) para ser usada dentro de um ano; O art. 28º, n.º4 introduz a possibilidade de o organizador da viagem reembolsar o viajante por meio de um voucher a ser usado no prazo de um ano. Medidas que ficaram conhecidas como “Corona-vouchers”, implementadas também em outros Estados-Membros. Para um melhor esclarecimento das razões apontadas ver a réplica de Ennio Piovesani de 27 de Março de 2020, às 20.36 em PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions ...”.

<sup>156</sup> Contra a posição de Piovesani, MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, *cit.*, pp .11-12; os comentários de BENINI e FRANZINA em PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions...”; ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria. Brevi note sull’art. 28, co. 8, del DL 9/2020 in tema di emergenza COVID-19”, SIDIBlog, 30 March 2020, <http://www.sidiblog.org/2020/03/30/alla-riscoperta-delle-norme-di-applicazione-necessaria-brevi-note-sullart-28-co-8-del-dl-92020-in-tema-di-emergenza-covid-19/>; BUONAIUTI, F. Marongiu. “Le disposizioni adottate per fronteggiare l’emergenza coronavirus come norme di applicazione necessaria”, in E. CALZOLAIO, M. MECCARELLI, S. POLLASTRELLI (eds.), *Il diritto nella pandemia*, 2020, pp. 235 ss.

<sup>157</sup> Comentário de FRANZINA em PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions...”.

em contrário<sup>158</sup> ou anular a aplicação da legislação nacional contrária à europeia, e aplicar as regras de natureza europeia relevantes<sup>159</sup>. Os mesmos tribunais podem ainda solicitar ao Tribunal de justiça que tome uma posição através de um pedido de decisão prejudicial. O problema prende-se então com a abordagem que se tome, como veremos.

O ponto de partida do nosso método deve ser o art.9º, n. º1 onde se pode ler “*as normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público (...)*”, parece-nos sensato, de um ponto de vista subjetivo, considerar que se a norma foi “intitulada” como de aplicação imediata pelo governo italiano, é porque o mesmo a considera crucial. Até porque o n. º2 do art.9º esclarece que as disposições do regulamento não obstam à aplicação das regras de aplicação necessária do foro. Pensar no exercício inverso é assumir que o legislador europeu se possa imiscuir no poder discricionário dos sistemas jurídicos nacionais na determinação das regras que consideram de “aplicação imediata”, e parece que até agora esse poder não se pretende limitar<sup>160</sup>. Neste sentido, aludimos mais uma vez às conclusões do Advogado-Geral Wahl do Caso *Unamar* quando invoca que “os Estados-Membros continuam a ser competentes para determinar concretamente quando são afetados interesses públicos, entendidos em sentido lato, que justifiquem que se confira carácter imperativo a certas normas. O órgão jurisdicional nacional, para efeitos da qualificação de uma disposição nacional de disposição imperativa, deve tomar em consideração tanto a letra como a economia geral do ato em que ela se integra”<sup>161</sup>.

GIOVANNI ZARRA considera ainda que o legislador europeu também não queria limitar o art.9º do Regulamento Roma I às regras de organização política, social e económica. O legislador ao utilizar a expressão “*such as*” na versão em inglês (e “designadamente” na versão portuguesa) quis que na categoria de normas de

---

<sup>158</sup> Comentário de FRANZINA em PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions...”.

<sup>159</sup> ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”.

<sup>160</sup> ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”.

<sup>161</sup> Excerto retirado da opinião do Advogado AG Wahl no caso *Unamar*, parágrafo 35. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CC0184&from=PT>.

aplicação imediata também pudessem estar abrangidas disposições materiais destinadas a proteger interesses de natureza não estritamente pública<sup>162</sup>.

Quanto à prossecução do interesse público, se o Estado declarou que a propagação da epidemia tornava o cumprimento das obrigações impossíveis no sentido do art.1463º do Código Civil Italiano, o legislador tinha em vista o cumprimento das medidas implementadas pelo governo adotadas com vista ao combate do coronavírus. O mecanismo de isentar as partes das suas obrigações (relativas aos contratos de transporte e alojamento) provocaria uma maior adesão ao cumprimento das medidas implementadas. Consequentemente, ao existir menos circulação de pessoas reduz-se o risco de contágio. Tornando-se claro o objetivo da salvaguarda da saúde pública, apesar de as disposições afetarem direitos e obrigações “individuais” das partes, visa-se a proteção de um interesse maior, da sociedade<sup>163</sup>.

Segundo ZARRA, a “generalidade” do interesse protegido não é sinónimo de uma maior ou menor importância deste interesse na hierarquia de valores protegida pelo sistema legal. Até porque a circunstância de uma norma tutelar o interesse de particulares não tem impacto sobre a incidência axiológica da violação da norma, mas é sim da relevância axiológica da norma no ordenamento jurídico que decorre a sua qualificação como norma de aplicação imediata<sup>164</sup>. E acrescenta que o eterno conflito entre esfera do interesse público e esfera do interesse privado permanecerá, uma vez que nem sempre é possível esta distinção. Muitas vezes, o legislador e juizes através da proteção de interesses privados pretendem que se prossiga a proteção de valores públicos. Foi dentro desta lógica que o legislador italiano agiu, pretendendo a proteção das partes mais fracas, neste caso quem adquiriu viagens e estadias, incorrendo na sua perda assim como das despesas incorridas, perante as partes “mais fortes”, por motivos de força maior<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup> ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”.

<sup>163</sup> Posição defendida por Caterina Benini em PIOVESANI, ENNIO. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions...” a 27 março de 2020.

<sup>164</sup> ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”.

<sup>165</sup> ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”.

Em última análise, na ausência de indicação legislativa, a avaliação do grau de imperatividade competirá aos juízes, nada impedindo os legisladores de estabelecerem quais as normas que consideram “de aplicação imediata”<sup>166</sup>.

O segundo ponto a ressaltar, como já adiantámos, é a compatibilidade das normas italianas do decreto “Cura Italia” com as normas materiais europeias, e se estas se coordenam com a Regulamentação europeia ou se existiu uma eventual violação do Primado do Direito da União Europeia.

Falamos respetivamente acerca da coordenação com o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos<sup>167</sup>; com o Regulamento (CE) n.º 1371/2007 relativo aos direitos dos passageiros nos transportes ferroviários<sup>168</sup>; com o Regulamento (UE) n.º 1177/2010 relativo aos direitos dos passageiros que viajam por mar e por vias navegáveis interiores<sup>169</sup>; e com o Regulamento (UE) 181/2011 relativo aos direitos dos passageiros no transporte rodoviário<sup>170</sup>. Para além destes deve ainda considerar-se a Diretiva para viagens organizadas<sup>171</sup> e a Recomendação da Comissão sobre os *Vouchers*<sup>172</sup>.

---

<sup>166</sup> ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”.

<sup>167</sup> REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Fevereiro de 2004. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R0261>.

<sup>168</sup> REGULAMENTO (CE) N.º 1371/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 23 de Outubro de 2007. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:315:0014:0041:PT:PDF>.

<sup>169</sup> REGULAMENTO (UE) N.º 1177/2010 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de Novembro de 2010. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R1177>.

<sup>170</sup> REGULAMENTO (UE) N.º 181/2011 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Fevereiro de 2011. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0181&from=LV>.

<sup>171</sup> DIRETIVA (UE) 2015/2302 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 25 de novembro de 2015 relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32015L2302>.

<sup>172</sup> Recomendação da Comissão de 13 de maio de 2020 relativa aos vales propostos aos passageiros e viajantes em alternativa ao reembolso de serviços de transporte e de viagens organizadas cancelados no contexto da pandemia de COVID-19. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020H0648&from=EN>.

Ora, sem entrar em grande pormenor sobre a disposição italiana e as disposições do regulamento, o objeto principal da controvérsia é a norma do art.88-bis do Decreto-Lei n.º18 de 17 de março de 2020 (convertido com alterações pelo art.1º n.º1 da Lei 24 de abril de 2020, n.º27), onde se verificou um desalinhamento entre o sector regulador italiano e o comunitário no âmbito específico do direito conferido ao operador turístico de emitir *vouchers* em substituição do reembolso do preço pago, que é um direito devido ao viajante garantido pela legislação europeia<sup>173</sup>, nomeadamente pelos Regulamentos apontados e pela Diretiva (UE) 2015/2302, em particular no seu art.12º, n.º2.

O art.88-*bis* enumera as circunstâncias excepcionais derivadas da Covid-19 que permitem o exercício do direito pelo consumidor e seu operador turístico de rescindir o contrato de viagem e/ou pacote turístico devido à impossibilidade inesperada, dando também a possibilidade da emissão de um *voucher* ou de um “pacote de substituição” como alternativa ao reembolso, sem necessidade da aceitação por parte do consumidor<sup>174</sup>.

No que aos regulamentos diz respeito, uma característica comum a todos eles é a liberdade que conferem aos Estados-Membros de preverem, em maior ou menor grau nas suas legislações internas, formas de compensação para além do reembolso total devido em caso de cancelamento da viagem (com base nos próprios regulamentos)<sup>175</sup>.

Não se olvide que os regulamentos citados preveem que os passageiros, em caso de cancelamento do transporte pela transportadora, podem escolher entre o reembolso do valor do bilhete ou outro método alternativo. Sendo que o reembolso por meio de vale está sempre sujeito à aceitação expressa do passageiro.

---

<sup>173</sup> POLLASTRELLI, Stefano. “Trasporti e turismo nell’emergenza epidemiologica da coronavirus. Sfera soggettiva di protezione dei diritti dei passeggeri”, in: Calzolaio, Ermanno/Maccarelli, Massimo/Pollastrelli, Stefano (eds.), *Il diritto nella pandemia*, 2020, pp. 114, Disponível em [http://eum.unimc.it/img/cms/Full%20text\\_IL%20diritto%20nella%20pandemia\\_a%20cura%20di\\_Calzolaio\\_Meccarelli\\_Pollastrelli.pdf](http://eum.unimc.it/img/cms/Full%20text_IL%20diritto%20nella%20pandemia_a%20cura%20di_Calzolaio_Meccarelli_Pollastrelli.pdf)

<sup>174</sup> Consulta do artigo disponível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2020-03-17;18!vig=>.

<sup>175</sup> BUONAIUTI, F. Marongiu. “Le disposizioni adottate ...”, *cit.*, pp.250-251.

Posto isto, é claro o contraste da lei italiana através da introdução do art.88-*bis* do DL 28/2020 com os regulamentos, ao introduzir uma disciplina menos favorável do que a ditada pela regulação em vigor, arriscando até a alterar indevidamente o equilíbrio entre os direitos e obrigações dos viajantes, por um lado, e dos operadores, por outro<sup>176</sup>.

Perante a falta de aproveitamento de forma útil da norma em causa, ao não integrar a previsão dos regulamentos nos termos que estes permitem, a Autoridade da Concorrência e do Mercado Italiana interveio para informar o Parlamento e Governo da persistência deste conflito<sup>177</sup>.

Esta matéria também se encontra prevista pela Diretiva (UE) 2015/2303 relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que prevê que em caso de cancelamento por circunstâncias inevitáveis e excepcionais que afetem significativamente a execução da viagem organizada, se opere o reembolso do pagamento efetuado. Em relação aos regulamentos só formalmente se prevê uma diferença quanto à matéria dos pacotes turísticos, o que pode deixar alguma margem de manobra aos Estados-Membros, mas não permitindo ao legislador nacional a introdução de disposições divergentes das previstas pela própria diretiva.

Creemos que uma diretiva “deve conduzir à adoção de legislações nacionais que consagrem tanto um âmbito como um nível de proteção, se não idênticos, pelo menos equivalentes” assim como, na perspetiva dos princípios reconhecidos em direito internacional privado, “a vocação de proteção das disposições imperativas [também] abrangida pela harmonização exaustiva decorrente da diretiva da União”<sup>178</sup>.

---

<sup>176</sup> BUONAIUTI, F. Marongiu. “Le disposizioni adottate ...” *cit.*, pp.245-254.

<sup>177</sup> Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, in mérito alle criticità della disciplina d'emergenza di cui all'art.88-bis del decreto legge 17 marzo 2020, n.18 convertito com modifiche dall'art.1, comma 1 della legge 24 aprile 2020, n.27, [https://www.agcm.it/dotcmsdoc/allegati-news/ST23\\_segnalazione.pdf](https://www.agcm.it/dotcmsdoc/allegati-news/ST23_segnalazione.pdf).

<sup>178</sup> Excertos retirados da opinião do Advogado AG Wahl no caso *Unamar*, parágrafos 42 e 43 respetivamente, de onde aconselhamos a leitura nomeadamente dos parágrafos 40 a 43. Disponível em [https://curia-europa.eu.translate.goog/juris/document/document.jsf?text&docid=137402&pageIndex=0&doclang=PT&mode=1st&dir&occ=first&part=1&cid=988786&x\\_tr\\_sl=it&x\\_tr\\_tl=pt&x\\_tr\\_hl=pt-PT&x\\_tr\\_pto=ajax,se,elem,sc](https://curia-europa.eu.translate.goog/juris/document/document.jsf?text&docid=137402&pageIndex=0&doclang=PT&mode=1st&dir&occ=first&part=1&cid=988786&x_tr_sl=it&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-PT&x_tr_pto=ajax,se,elem,sc)

Tendo esta diretiva sido transposta pelo Decreto-Lei de 23 maio de 2011, n.º79<sup>179</sup>, estaria à partida verificado o requisito de harmonização que garante a proteção dos passageiros como bem expressa na epígrafe do seu art.4º “Nível de organização”<sup>180</sup> e que impediria o legislador italiano de introduzir no direito nacional uma norma menos favorável do que a consagrada pela diretiva comunitária. Levando-nos assim a afirmar que houve um desrespeito da harmonização máxima que à partida deveria impedir o legislador italiano de introduzir uma norma que confere um nível de proteção inferior não permitido e contrário à diretiva<sup>181</sup>.

Perante a necessidade de indagar e salvaguardar as medidas impostas pelos Estados-Membros durante a crise epidemiológica no âmbito dos transportes e turismo de viagens e proteção dos direitos dos passageiros, a Comissão Europeia emitiu uma Comunicação a 18.03.2020 com o tema “ Orientações para a interpretação dos regulamentos da UE em matéria de direitos dos passageiros no contexto do desenvolvimento da situação da Covid-19”<sup>182</sup>. Aproveitando a ocasião para reiterar

---

<sup>179</sup> DECRETO LEGISLATIVO 23 maggio 2011, n. 79 <https://www.gazzettaufficiale.it/gunewsletter/dettaglio.jsp?service=1&datagu=2011-06-06&task=dettaglio&numgu=129&redaz=011G0123&tmstp=1307520490277>.

<sup>180</sup> Onde se lê “salvo disposição em contrário na presente diretiva, os Estados-Membros não podem manter nem introduzir no direito nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção do viajante”.

<sup>181</sup> PIOVESANI defende que somente a União pode determinar o modo de proteção da transportadora/organizadora ou passageiro e se estes devem ser protegidos, daí que o art.88-*bis* não deva ser qualificado como norma de aplicação imediata segundo o Roma I, Cfr. PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”, *cit.*, pp. 6....

<sup>182</sup> Comunicação da União Europeia de 18.3.2020, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0318\(04\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0318(04)). Em resumo, neste documento defendeu-se que o cancelamento resultante das medidas restritivas nacionais se deveu a circunstâncias extraordinárias para efeito do art.5º, n.º3 do Regulamento 261/2004, que determina que a transportadora aérea não é obrigada a pagar uma indemnização aos passageiros. No que respeita ao direito ao reembolso do preço total do bilhete (art.5º, n.º1 Regulamento do 261/2004), o mesmo não fica afastado e deve ser realizado no prazo máximo de sete dias e de acordo com os métodos previstos (art.7º e art.8, n.º1 alínea a) do mesmo Regulamento). O passageiro pode ainda escolher pelo reencaminhamento como alternativa ao reembolso. Posto isto, os passageiros não têm de aceitar o reagendamento da viagem ou a atribuição de um vale. O direito a assistência mantém-se tal como previsto no art.9º do Regulamento, apenas enquanto os passageiros tiverem de esperar por um reencaminhamento na primeira oportunidade da conveniência do passageiro (art.5º, n.º1 alínea b), em conjugação com o art.8º, n.º1 alínea b)). Sobre este assunto consultar CARVALHO, Jorge Morais. Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos consumidores, Observatório Almedina, 9 de abril de 2020. Disponível através de <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/direito-do-consumo-em-tempos-de-pandemia-o-efeito-das-criises-no-nivel-de-protECAo-dos-consumidores/>.

que a Diretiva (UE) n.º 2015/2302, prevê a possibilidade de o comerciante ter o direito de oferecer um vale, mas essa oferta não pode afetar o direito do passageiro de optar em vez disso pelo reembolso.

Caso semelhante ao italiano também se deu em outros Estados-Membros que “copiaram “o art. 88º, n.º 1 do Decreto-Lei No.18/2020. A Grécia até utilizou a mesma classificação legislativa<sup>183</sup>. Na Bélgica, onde perante a polémica das medidas temporárias de apoio ao setor das viagens, Didier Reynders<sup>184</sup> interveio clarificando que estas não permitiam o reembolso do viajante após o cancelamento, não se coadunando com a legislação europeia.

Em nota final, o art.88-*bis* não se coaduna nem com a Diretiva (UE) n.º 2015/2303 nem com a necessidade de harmonização do legislador europeu, uma vez que nega as garantias devidas aos viajantes-consumidores no que se refere ao direito de escolha entre o reembolso em dinheiro e o pagamento através de vale<sup>185</sup>. Além de que a aplicabilidade direta, própria dos regulamentos comunitários, exclui *per se*, sem prejuízo de disposições em contrário, não só a atribuição do caráter de aplicação imediata, mas também a adoção de uma disciplina por um Estado-Membro que prevê um regime diferente para matérias que são objeto de uma disciplina comum coberta por regulamentos<sup>186</sup>.

---

<sup>183</sup> Ver ANTHIMOS, Apostolos. “Covid-19 and overriding mandatory provision”s, in Conflict of Laws .net, 15 Abril 2020. Acesso <https://conflictoflaws.net/2020/covid-19-and-overriding-mandatory-provisions/>; e o art.70º , Πράξη Νομοθετικού Περιεχομένου of 13.4.2020 (ΦΕΚ Α' 84/13.04.2020) [Medidas para enfrentar as consequências contínuas da pandemia de coronavírus COVID-19 e outras medidas de emergência (Diário do Governo A 84 - 13.04.2020)] sob a epígrafe “*Disposições excepcionais para a rescisão de contratos entre empresas de turismo e seus clientes para a prestação de serviços turísticos* “ (tradução via Google tradutor). Disponível em <https://www.forin.gr/laws/law/3864/metra-gia-thn-antimetwpish-twn-sunexizomenwn-sunepeiwn-ths-pandhmias-tou-korwnoiou-covid-19-kai-alles-katepeigouses-diatakseis> .

<sup>184</sup> Comissário Europeu para a Justiça.

<sup>185</sup> FANELLI, Angelo. “L’AGCM ‘richiama’ il legislatore: il rimborso è un diritto dei viaggiatori”, Studio Cataldi, 29 março 2020, Disponível em <https://www.studiocataldi.it/articoli/38685-l-agcm-richiama-il-legislatore-il-rimborso-e-un-diritto-dei-viaggiatori.asp> .

<sup>186</sup> BUONAIUTI, F. Marongiu. “Le disposizioni adottate ...”, *cit.*, pp.245-246.

## **6. SECTOR DA JUSTIÇA E A ALTERAÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS, DE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE**

Em execução das declarações de estado de emergência no panorama europeu, as autoridades dos diversos Estados-Membros decretaram um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus no que respeita ao sector da justiça. A maior parte dos Estados-Membros previram medidas como as de suspensão da prática de atos processuais e procedimentais, e a suspensão de prazos de prescrição e caducidade, sendo que a principal diferença foi a variabilidade da referência temporal. Torna-se assim natural de compreender, que dado o contexto do nosso trabalho, estas medidas possam ainda ter condicionado a determinação da lei aplicável no exercício de ações e direitos decorrentes de relações contratuais internacionais.

Um fundamento básico do nosso Direito é o de que um prazo não pode correr sempre que existe uma situação de justo impedimento ou de força maior que impeça esse cumprimento, e é um princípio consagrado em praticamente todos os ramos do Direito<sup>187</sup>.

No âmbito do Processo Civil admite-se a prática dos atos após o prazo em caso de justo impedimento (Artigos 139º, n.º4 e 140º do Código de Processo Civil) e, ainda se prevê ser de conhecimento oficioso a verificação do impedimento quando o evento a que este se refere constitua facto notório nos termos do n.º 1 do artigo 412.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo (art.140º, n.º3 do Código de Processo Civil).

Feita esta referência, sem incorrer no escrutínio da vertiginosa produção legislativa que o país registou nesta matéria, em Portugal, tais medidas excepcionais e temporárias constam essencialmente da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março<sup>188</sup>, que estabeleceu um regime excepcional de suspensão de prazos e de realização de

---

<sup>187</sup> LEITÃO, Luís Menezes. “Os prazos em tempos de pandemia COVID-19, in Estado de emergência- COVID-19: Implicações na justiça”, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, Abril 2020, pp.59. Disponível através de [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Covid19.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf).

<sup>188</sup> Disponível a consulta em <https://data.dre.pt/eli/lei/1-A/2020/03/19/p/dre>.

diligências judiciais, cujos efeitos operaram a 9 de março de 2020. Esta foi republicada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio<sup>189</sup>, com alterações posteriores<sup>190</sup>, que ratificou os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e adotou um conjunto de medidas excecionais e temporárias adicionais relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19<sup>191</sup>.

Do regime excecional previsto, o art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, apresentando a epígrafe “*Prazos e diligências*”, consagrava a suspensão generalizada da tramitação e dos prazos relativamente a processos pendentes em diversas jurisdições, utilizando uma técnica de submeter todos esses processos ao regime das férias judiciais, e ainda, impondo a suspensão da tramitação e dos prazos nos próprios processos urgentes (n.ºs 1, 5, 6 e 7 do art.7º)<sup>192</sup>. Esta redação foi alterada pela Lei n.º 4-A/2020, deixando de ser aplicável o regime das férias judiciais ocorrendo uma suspensão generalizada de todos os processos, suspensão essa que vigorou até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 (n.º 1)<sup>193</sup>.

Nos termos do art.7º, n.º 3 e 4 da Lei n.º 1-A/2020, a situação excecional constituía igualmente causa para a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, isto é, prazos de prescrição e caducidade que dissessem respeito ao exercício de direitos em juízo<sup>194</sup>. E, estabelecia ainda, que este regime especial prevaleceria sobre quaisquer outros que estabelecessem prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os

---

<sup>189</sup> Disponível através de <https://data.dre.pt/eli/lei/16/2020/05/29/p/dre> .

<sup>190</sup> Disponível através de <https://data.dre.pt/eli/lei/1-A/2020/03/19/p/dre> .

<sup>191</sup> A última alteração efetuada a este diploma, pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, a partir de 6 de abril de 2021 cessou o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, adotado desde 22 de janeiro do mesmo ano no âmbito dos processos e procedimentos não urgentes e estabeleceu-se um regime processual excecional e transitório a aplicar no decurso da situação excecional de pandemia, bem como regras transitórias para os prazos administrativos, de prescrição e de caducidade. Consulta da mesma através de <https://data.dre.pt/eli/lei/13-B/2021/04/05/p/dre> .

<sup>192</sup> PIMENTA, Paulo. “Prazos, diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública (DL n.º 10-A/2020, de 13 de Março, Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e Lei n.º 4-A/2020, de 6 Abril)”, Abril 2020, disponível em <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/68>

<sup>193</sup> LEITÃO, Luís Menezes. “Os prazos em tempos de pandemia COVID-19...”, *cit.*, pp.64.

<sup>194</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. “Atos Processuais e Prazos no âmbito da pandemia da doença Covid-19”, texto que corresponde à intervenção proferida no âmbito de sessão de estudo, promovida pela AEDREL – Associação de Estudos de Direito Regional e Local, realizada no dia 22 de junho de 2020, via colibri zoom, pp.11. Consulta através de <http://hdl.handle.net/1822/65830>.

mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorasse a situação excepcional (n.º4).

Quanto a estes institutos, nomeadamente no que concerne aos prazos de caducidade, a sua solução legal encontra-se prevista pelo art.328º do Código Civil, em que o prazo de caducidade não se suspende nem interrompe a não ser nos casos em que a lei o determine. Deste modo, a solução legal da Lei n.º 1-A/2020 tinha-se por justificada de forma expressa, determinando a suspensão por força das circunstâncias excecionais e transitórias.

Diferentemente, no que à prescrição diz respeito, não se vê o que o regime excecional instituído pela Lei n.º 1-A/2020 acrescenta ao já previsto pelo art.321º, n.º1 do Código Civil que determina que a prescrição se suspende durante o tempo em que o titular se encontrar impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior, nos últimos três meses do prazo. Pois, o art.321º, n.º1 permitiria, por si mesmo, considerar suspensos os prazos de prescrição que, em 9.3.2020 (à data da entrada em vigor do diploma legal), se encontrassem nos últimos três meses<sup>195</sup>.

Em Espanha, através do Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, *por el que se declara el estado de alarma en la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19*, procedeu-se à suspensão dos prazos processuais (disposição adicional segunda), administrativos (disposição adicional terceira) e substantivos (disposição

---

<sup>195</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; CARVALHO, J.H. Delgado de. “As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil)”, março de 2020, Blog do IPPC, pp.4-6. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2019/01/jurisprudencia-2018-163.html>. Os autores consideram que “os prazos de prescrição e de caducidade que se suspendem, a partir de 9/3/2020, por força do disposto no art. 7º, n.ºs 3 e 4, L 1-A/2020 são todos aqueles (mas apenas esses) que estejam nessa data ou que entrem durante a situação de exceção nos últimos três meses. Disto decorre que, como é próprio do regime da suspensão (que é distinto do da interrupção), os prazos de prescrição e caducidade que estejam ou venham a estar durante a vigência da situação excecional nos últimos três meses voltam a correr após a declaração do termo dessa situação, completando-se então o prazo com aquele que não correu até 9/3/2020.”; Em sentido contrário GONÇALVES, Marco Carvalho. “Atos Processuais e Prazos no âmbito da pandemia da doença Covid-19...”, *cit.*, pp.11, segundo o qual a contagem dos prazos de prescrição e de caducidade não só ficaria suspensa a partir de 9 de março de 2020, como também a duração máxima desses prazos seria prolongada pelo período de tempo em que vigorasse a situação excecional (aplicando-se a todos os prazos de prescrição e caducidade).

adicional quarta)<sup>196</sup>. Quanto aos últimos, o Real Decreto 463/2020, \determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade de quaisquer ações ou direitos durante a vigência do estado de alarme ou das prorrogações do mesmo (disposição adicional quarta)<sup>197</sup>.

Em Itália, os prazos processuais foram suspensos com o Decreto-legge 17 marzo 2020, n.º18, *Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*<sup>198</sup>. As audiências dos processos civis e penais pendentes foram suspensos entre 9 de março e 15 de abril de 2020 determinando o seu adiamento para data posterior a 15 de Abril de 2020 como ditou o n.º1 do art.83º do mesmo diploma. Tendo um decreto posterior (Decreto-legge 8 aprile 2020, n.º23) prorrogado a suspensão dos prazos processuais até 15 de Maio de 2020 (art.36º). O mesmo diploma procedeu à prorrogação dos prazos substantivos.

No ordenamento jurídico francês, a Ordonnance n.º 2020-306 du 25 mars<sup>199</sup> não decretou a suspensão dos prazos, mas sim a sua interrupção de forma a proteger todos os prazos relativos à prática de atos referentes ao período de tempo compreendido entre os dias 12 de março de 2020 e 23 de junho de 2020, iniciando-se a sua contagem após o dia 23 de junho de 2020 (art.1º). O legislador determinou que qualquer ato, recurso, ação legal, formalidade, registo, declaração, notificação ou publicação prescrita por lei ou regulamento sob pena de nulidade, sanção, caducidade, exclusão, limitação de validade, inadmissibilidade, extinção, desistência, aplicação de um regime especial, que devesse ter sido praticado naquele período de tempo, será considerado como tendo sido atempadamente praticado, desde que, a partir do fim

---

<sup>196</sup> Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19, consulta através de <https://www.boe.es/eli/es/rd/2020/03/14/463/con>.

<sup>197</sup> LEITÃO, Luís Menezes. “Os prazos em tempos de pandemia COVID-19...”, *cit.*, pp.44; MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, *cit.*, pp.12.

<sup>198</sup> DECRETO-LEGGE 17 marzo 2020, n. 18, *Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*, consulta através de <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/17/20G00034/sg>.

<sup>199</sup> Ordonnance n° 2020-306 du 25 mars 2020 relative à la prorogation des délais échus pendant la période d'urgence sanitaire et à l'adaptation des procédures pendant cette même période, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000041755644/>.

desse período, seja praticado dentro do respetivo prazo, com o limite máximo de dois meses (art.2º)<sup>200</sup>.

A partir deste momento compreende-se por que se deve colocar a questão do ponto de vista do contrato internacional, do eventual impacto da determinação da lei específica aplicável neste contexto. Relativamente ao direito processual, no que aos atos processuais e procedimentos diz respeito, é aplicável o Direito Português aos processos cíveis remanescentes em território nacional, quando a competência tenha sido determinada pelo regime subsidiário do art.59º do Código de Processo Civil; e não só, em vários casos, embora a competência tenha sido determinada com base em Regulamentos europeus, aplicam-se, em cada um dos Estados-Membros, normas do direito processual de fonte interna (frequentemente por remissão dos próprios Regulamentos).

Quanto às questões substantivas da prescrição e caducidade de ações e direitos derivados, são normalmente regidas pela *lex contractus* ou pela *lex causae*. E sabemos que o art.12º, nº1 alínea d) do Roma I responde que se aplica a lei do contrato. Então será que, sendo a norma do art.7º, n. 3 e 4 aplicável à suspensão dos prazos de prescrição e caducidade no ordenamento português, poderá mesmo assim ser aplicável a ações e direitos derivados de um contrato regido por lei estrangeira? Ou poderá ser aplicável a ações e atos derivados de um contrato regido pelo direito português no caso de exercício de tais ações em tribunal estrangeiro?<sup>201</sup>

À partida, não obstante a norma do art.12º, nada inviabiliza que um tribunal estrangeiro aplique o art.7º, n. 3 e 4 da lei portuguesa e que um tribunal português aplique a norma espanhola, por exemplo. Esta afirmação prende-se com o motivo que levou à aprovação da lei da suspensão dos prazos processuais no âmbito das medidas de contenção tomadas pela necessidade do controlo da pandemia COVID-19, com o desiderato de evitar deslocações desnecessárias aos tribunais, com o consequente risco de propagação da doença por contágio que essas deslocações acarretariam.

---

<sup>200</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. “Atos Processuais e Prazos no âmbito da pandemia da doença Covid-19...”, *cit.*, pp.88, ver nota de rodapé 11.

<sup>201</sup> Questões colocadas por MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, *cit.*, pp.12.

Note-se então, que através do fundamento da mencionada disposição como “resposta à situação epidemiológica” com aplicação territorial nacional foi a adoção de um conjunto de regras que permitissem o descongestionamento da atividade da Justiça, em particular, da atividade dos tribunais, com a finalidade de evitar ou reduzir o mais possível o risco de contágio, só se possa concluir pela consideração da regra em causa como uma norma de aplicação imediata conforme ao art.9º do Regulamento Roma I. Assim como todas as medidas que incorporam a Lei n.º 1-A/2020, consideradas também essenciais para a proteção da saúde pública, segurança dos cidadãos e contenção do impacto sanitário, social e económico que o combate à epidemia da COVID-19 tem vindo a exigir num contexto excecional.

Em parte, também não podemos deixar de mencionar a necessidade de o Governo regulamentar a matéria referente ao direito do consumo, nomeadamente as questões de prazos de trocas e devoluções e exercício dos direitos de garantia, pela relevância dos contratos à distância na contratação transfronteiriça e internacional. O Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de Maio, aditou o art.18º-A com epígrafe “prorrogação dos prazos para exercício de direitos do consumidor”<sup>202</sup>, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020. Este artigo veio estabelecer que “os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril<sup>203</sup>, na sua redação atual, cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, são prorrogados até 30 de junho de 2020”<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> Disponível através de <https://dre.pt/application/conteudo/134889277> .

<sup>203</sup> Disponível através [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=706&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=706&tabela=leis). de

<sup>204</sup> Repare-se que a regra geral, que consta do art.5º-A do Decreto-Lei n.º67/2003, quanto ao prazo para exercício do direito à substituição, reparação, redução adequada do preço ou da resolução do contrato de bens móveis era de dois meses, a contar da data de conhecimento do defeito, desde que dentro do prazo de garantia legal de dois anos contados da aquisição do bem. E para os bens imóveis, esses direitos teriam de ser exercidos no prazo de um ano após o conhecimento do defeito, desde que dentro do período de cinco anos após a aquisição do mesmo. Assim a prorrogação prevista no art.18º-A do Decreto-Lei n.º 24-A/2020, “implica que se o prazo para a denúncia, por exemplo, tiver terminado no dia 19 de abril (por ter sido detetada a falta de conformidade no bem móvel no dia 19 de fevereiro), a denúncia ainda poderá ser feita até ao dia 30 de junho. Do mesmo modo, se o prazo para propor a ação terminasse no dia 19 de abril (por a denúncia ter sido feita nesse mesmo dia em 2018), prolonga-se até ao dia 30 de junho”. Exemplo apontado por CARVALHO, Jorge Morais. “COVID-19 e Venda de Bens de Consumo”, 30 de Maio de 2020, Blog da Nova Consumer Lab. Disponível através de <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/covid-19-e-venda-de-bens-de-consumo/>. O Autor refere ainda que caso um período da garantia legal de conformidade, que não é prorrogado por este

Esta medida veio reforçar os direitos dos consumidores que até aquele momento, dada a cronologia da pandemia, ainda não tinham visto aprovação de nenhuma norma com o objetivo de responder à impossibilidade ou dificuldade de contacto com o profissional durante esta crise, quer pelo eventual encerramento de estabelecimentos comerciais quer pela imposição de confinamento ao consumidor<sup>205</sup>.

Com o decorrer da crise pandémica foi necessário continuar a assegurar a proteção dos agentes económicos, quer dos consumidores, nomeadamente quanto aos prazos de garantia dos bens. Foi então publicado o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro<sup>206</sup>, que veio alterar provisoriamente o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril<sup>207</sup>, relativo à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas. Com a aprovação deste diploma foi prorrogado o prazo por 30 dias (contados desde a data de cessação das medidas de suspensão e encerramento) para o consumidor poder exercer os seus direitos de substituição, reparação, redução do preço ou resolução do contrato em situações de desconformidade do bem (art.10º, n.º 1)<sup>208</sup>.

---

regime, terminasse entre os dias 18 de março e 31 de maio sem que o consumidor tivesse feito denúncia, deve ser feita uma interpretação tendo em conta a teleologia do art.18º-A do Decreto-Lei 10-A/202, permitindo que a denúncia da falta de conformidade fosse feita após o termo final do prazo de garantia legal de conformidade, até ao limite do dia 30 de Junho.

<sup>205</sup> CARVALHO, Jorge Morais. “COVID-19 e Venda de Bens de Consumo...”.

<sup>206</sup> Disponível através de <https://dre.pt/application/conteudo/154361179>.

<sup>207</sup> Este Decreto-Lei já se encontra revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que transpõe as diretivas da venda de bens de consumo e do fornecimento de conteúdos e serviços digitais (Diretiva 2019/770 e 2019/771)e, simultaneamente estabelece e reforça os direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade de bens móveis, de bens imóveis e de conteúdos e serviços digitais e, consequentemente, introduz um conjunto alargado de alterações nas garantias que as empresas têm de dar aos consumidores. O Decreto-Lei em causa veio introduzir novos prazos, novos direitos na compra e venda de bens móveis e imóveis, abranger novas realidades nos serviços digitais e introduzir uma hierarquia de direitos. Este diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2022 e está disponível para consulta em <https://files.dre.pt/1s/2021/10/20200/0000400029.pdf>. A revogação não afeta a discussão uma vez que nos reportamos ao contexto do estado de emergência e aos mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência.

<sup>208</sup> No art.10º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, sob a epígrafe “Proteção do consumidor”, pode ler-se “1 - O prazo para o exercício de direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que termine durante o período de suspensão de atividades e encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência, ou nos 10 dias posteriores àquele, é prorrogado por 30 dias, contados desde a data de cessação das medidas de suspensão e encerramento; 2 - Sempre que o operador comercial atribua ao consumidor o direito a efetuar trocas de produtos, solicitar o reembolso mediante devolução dos produtos ou conceda quaisquer outros direitos não atribuídos por lei ao consumidor, o prazo para o respetivo exercício suspende-se durante o período de suspensão de atividades e encerramento de

Esta alteração temporária pretendeu não só acautelar, mas reforçar os direitos dos consumidores, de forma a evitar que, impedidos de fazer valer os seus direitos quanto à garantia dos bens de consumo em contexto do estado de emergência, se encontrassem ainda impossibilitados de se dirigir aos operadores económicos a quem adquiriram os bens<sup>209</sup>.

Em Espanha, o Real Decreto-Ley 8/2020, de 17 de marzo<sup>210</sup>, de medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19, veio salvaguardar o direito de resolução dos consumidores na contratação à distância como se pode constatar através da leitura do seu preâmbulo. E o mesmo se pode constatar através do Art.21º do mesmo decreto onde se lê “durante a vigência do Estado de Alarme ou suas possíveis prorrogações, os prazos para devolução dos produtos adquiridos por qualquer modalidade, presencial ou online, são interrompidos. O cálculo dos prazos será retomado no momento em que perder força o Real Decreto 463/2020, de 14 de março, que declara o Estado de Alarme ou, se for o caso, as prorrogações do mesmo”. E ainda no Real Decreto-Ley 11/2020, de 31 de marzo<sup>211</sup>, em secção autónoma, denominada “Sección 3.ª Medidas de protección de los consumidores”, em particular no art.36º, regulou-se a resolução de certos contratos sem penalização por parte de consumidores<sup>212</sup>.

---

instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência”.

<sup>209</sup> MARTINS, Ana Rodrigues. “Garantias, trocas e saldos durante o período de encerramento dos estabelecimentos comerciais”, ANTAS DA CUNHA ECIJA NEWSLETTER, 16 de Fevereiro de 2021. Consulta em <https://adcecija.pt/garantias-trocas-e-saldos-durante-o-periodo-de-encerramento-dos-estabelecimentos-comerciais/>.

<sup>210</sup> Disponível a consulta através de <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2020/03/17/8/con>.

<sup>211</sup> Disponível a consulta através de [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-4208](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-4208).

<sup>212</sup> No art.36º do Real Decreto-Ley 11/2020 pode ler-se “1. Si como consecuencia de las medidas adoptadas por las autoridades competentes durante la vigencia del estado de alarma o durante las fases de desescalada o nueva normalidad, los contratos suscritos por los consumidores y usuarios, ya sean de compraventa de bienes o de prestación de servicios, incluidos los de tracto sucesivo, resultasen de imposible cumplimiento, el consumidor y usuario tendrá derecho a resolver el contrato durante un plazo de 14 días desde la imposible ejecución del mismo siempre que se mantenga la vigencia de las medidas adoptadas que hayan motivado la imposibilidad de su cumplimiento. La pretensión de resolución solo podrá ser estimada cuando no quepa obtener de la propuesta o propuestas de revisión ofrecidas por cada una de las partes, sobre la base de la buena fe, una solución que restaure la reciprocidad de intereses del contrato. Las propuestas de revisión podrán abarcar, entre otras, el ofrecimiento de bonos o vales sustitutorios al reembolso, que en todo caso quedarán sometidos a la aceptación por parte del consumidor o usuario. A estos efectos, se entenderá que no cabe obtener propuesta de revisión que restaure la reciprocidad de intereses del contrato cuando haya transcurrido

Considerando que, ao tempo da redação da presente dissertação ainda nos encontramos em contexto pandémico e, de novo em estado de calamidade, parece-nos que encontramos justificação suficiente para olharmos para as medidas adotadas no passado (demasiado próximo) estado de emergência, em particular, as medidas de proteção quanto aos prazos de garantias de bens e relevar questões que podem tornar-se (de novo) pertinentes no quadro das normas de aplicação imediata. Como já enunciámos, durante o período de suspensão de atividades e encerramento de instalações e estabelecimentos, os prazos de garantia de bens e de exercício de direitos dos consumidores, estabelecidos por via legal ou contratual, podem cessar sem que os consumidores consigam efetivar os seus direitos, nomeadamente os direitos de reparação ou de substituição dos bens desconformes, no plano das garantias legais, ou de devolução ou troca dos bens, no caso dos direitos atribuídos pelos operadores económicos, revela-se necessário permitir a prorrogação ou a suspensão de prazos para o exercício de direitos dos consumidores.

Naturalmente, reiteramos que estas normas devem ser consideradas essenciais para a proteção da saúde e segurança dos cidadãos no que concerne ao combate ao impacto social, económico e sanitário causado pelo vírus numa situação grave e excecional.

---

un periodo de 60 días desde la solicitud de resolución contractual por parte del consumidor o usuario sin que haya acuerdo entre las partes sobre la propuesta de revisión”. E no seu n.º 2 “En los supuestos en los que el cumplimiento del contrato resulte imposible de acuerdo con el apartado anterior, el empresario estará obligado a devolver las sumas abonadas por el consumidor o usuario, salvo gastos incurridos debidamente desglosados y facilitados al consumidor, en la misma forma en que se realizó el pago en un plazo máximo de 14 días, salvo aceptación expresa de condiciones distintas por parte del consumidor y usuario.”. Ao contrário do que se possa pensar, esta norma não muniu o consumidor de uma maior proteção, pois a resolução seria a solução já prevista na lei. A lei ao propor a negociação com o profissional de propostas de revisão do contrato, e apenas considerando encerrada a negociação 60 dias após verificada a impossibilidade de cumprimento do contrato, é uma solução que visa essencialmente a proteção do profissional. Como apontado por CARVALHO, Jorge Morais. “Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos consumidores”, Observatório Almedina, 9 de abril de 2020. Disponível através de <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/direito-do-consumo-em-tempos-de-pandemia-o-efeito-das-criSES-no-nivel-de-protecao-dos-consumidores/>.

## CONCLUSÕES

O fenómeno da globalização é uma realidade do nosso quotidiano e a COVID-19 é uma manifestação do mesmo, sendo considerada um desafio à escala global e pondo à prova as mais diversas áreas. As provocações impostas pela pandemia do novo coronavírus foram também sentidas pelo nosso mundo particular, o do Direito, e novas e peculiares exigências foram sendo “mutadas” como variantes do próprio vírus.

Cientes dos desafios nas relações jurídicas, procurámos refletir sobre os reptos impostos às relações privadas internacionais, em concreto, nas obrigações contratuais: o surgimento das medidas de emergência que neste contexto se possam caracterizar como normas de aplicação imediata e o seu impacto sobre as relações contratuais internacionais.

O Direito Contratual prevê mecanismos adequados a lidar com as repercussões e sequelas da pandemia de COVID-19, mas o que fica por responder (por ainda nos encontrarmos em contexto pandémico) é se as soluções apresentadas em muitos contratos são adequadas à luz do contexto económico resultante das medidas adotadas pelos governos na tentativa de travar a propagação do vírus. Esta crise pode ser o mote para uma revisão da forma como os regimes contratuais nacionais lidam com acontecimentos imprevisíveis de grandes proporções nos contratos internacionais.

A sucessão de diplomas legais num curto período de tempo por toda a Europa, associada a uma redação muitas vezes pouco clara quanto à produção de efeitos, conduziu a uma maior instabilidade e insegurança, situação já verificada no contexto económico e social. A multiplicidade e a constante produção legislativa de medidas com vista à mitigação do vírus trouxeram ainda mais dificuldades aos conflitos de leis.

Quanto às normas de aplicação imediata, objeto do nosso estudo, resta-nos indagar se esta caracterização já teria sido posta à prova dadas as dimensões desta crise e, principalmente pela premência que a situação exigia (e poderá voltar a

exigir), que resultou na volumosa produção de medidas de emergência que se enquadram no conceito em análise. Como vimos, as medidas de emergência incluem regras aplicáveis às relações interindividuais, mais concretamente às relações contratuais, e é neste contexto que verificamos que mais facilmente se encontram normas de aplicação imediata. Esta afirmação só é possível graças à observância do “*modus operandi*” das normas de aplicação imediata, distinto das normas de conflito bilaterais.

A norma de aplicação imediata distingue-se por ser única e não ter equivalência a outra norma que desempenhe a mesma função noutra sistema. No presente contexto da pandemia poderia pensar-se em afirmar o contrário, no entanto as políticas subjacentes à norma de aplicação imediata são a expressão do sistema a que aquela norma pertence, são exclusivas e não uma variante de uma base jurídica comum. E por isso, quando esteja em causa uma norma deste tipo, e um conflito entre diferentes leis, é necessário adotar critérios políticos que meçam a importância dos interesses e vontade do legislador e do ordenamento jurídico do foro em assegurar a sua aplicação àquela situação em particular. Apesar de observarmos que algumas das medidas adotadas têm a mesma finalidade, essa finalidade destina-se àquele ordenamento em questão. Um cenário diferente com todas as suas particularidades como as económicas, as estruturais, as populacionais e ainda as de sistemas de saúde, de número de casos e de riscos epidemiológicos.

Como observámos, a “singularidade” associada à norma de aplicação imediata é entendida em sentido espacial, pois corresponde a valores de referência de um determinado sistema em particular e que o diferencia de outro<sup>213</sup>. No entanto, dado o aumento da produção destas normas pela crise pandémica, e não existindo argumento em contrário, parece viável considerar que possa existir uma inclinação temporal para os mesmos fins, quando assim o exija, tendo em conta que as normas em causa estão sujeitas a interesses temporais únicos: os interesses atendidos por uma medida de emergência decorrentes de uma fase ou período de

---

<sup>213</sup> Ver. Parte I, cap.3e 4.

emergência sanitária<sup>214</sup>. Se este último requisito puder ser considerado quando se analisa se determinada norma é de aplicação imediata, teremos ainda de verificar se o regime que estabelece é apto a conotar aquela norma como específica de um determinado sistema ou de um determinado momento.

Devemos então conduzir uma operação com base em todos os requisitos que já analisávamos (caráter material, espacialmente autolimitado, dotado de particular intensidade valorativa) para apreender o objeto e finalidade da norma em que o legislador destaca uma certa situação, espacialmente conotada, necessitada de uma regulação única e limitada no tempo (e exigência de uma maior celeridade do que a que o regime geral oferece), na medida em que era preciso uma resposta urgente a um acontecimento que veio interromper o normal desenvolvimento da sociedade, pondo em causa a intervenção regulatória estadual<sup>215</sup>.

Como vimos também, no caso italiano<sup>216</sup>, o facto de o legislador por vezes fixar uma norma como “de aplicação imediata” não indica que a mesma carregue esse “valor”, trata-se apenas de uma pista para que o intérprete tenha em consideração e mesmo assim testar a sua imperatividade internacional.

Feitos estes esclarecimentos, a título de conclusão gostaríamos de sublinhar o caráter atípico desta produção legislativa. Esta poderá constituir uma oportunidade para investigar sob uma outra perspetiva, considerando a eficácia temporal ou inclinação temporal em causa, a categoria das normas de aplicação imediata, objeto de estudo pela doutrina desde os anos 60 do século passado. Em tempos que se podem referir como de “*legeforismo pandémico*”<sup>217</sup>, parece existir uma necessidade de conter as “exceções” da atuação do Direito Internacional Privado, atendendo à aparente possibilidade de qualificação como norma de aplicação imediata pelo legislador de qualquer provisão em contexto pandémico.

---

<sup>214</sup> Comentário de FRANZINA de 31 de março de 2020 às 22.09 em ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”

<sup>215</sup> Comentário de FRANZINA de 31 de março de 2020 às 22.09 em ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria...”

<sup>216</sup> Ver pp. 55 e ss.

<sup>217</sup> PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”, *cit.*, pp.8.

## BIBLIOGRAFIA

ANTHIMOS Apostolos. “Covid-19 and overriding mandatory provisions”, CoL Blog, 15 April 2020, <https://conflictoflaws.net/2020/covid-19-and-overriding-mandatory-provisions/>

BAPTISTA MACHADO, João. “Lições de Direito Internacional Privado”, 3ª Edição, 8ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1997

BAPTISTA MACHADO, João. “Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis: Limites das Leis e Conflitos das Leis”, Coimbra: Edições Almedina, reimp., 1998

BRICEÑO LABORÍ, José Antonio; MÉNDEZ ZAMBRANO, Maritza. “El Derecho Internacional Privado ante el COVID-19”, Derecho y Sociedad Blog, March 2020, <https://derysoc.com/el-derecho-internacional-privado-ante-el-covid-19/>

BRITO, Maria Helena. “O contrato de agência”, *in* Novas perspectivas do Direito Comercial, Coimbra, Almedina, pp.109-135, 1988

BRITO, Maria Helena. “A representação nos contratos internacionais: um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado”, Coimbra: Almedina, 1999, 911 p. - Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

BRITO, Maria Helena. “Direito do Comércio Internacional”, Coimbra: Almedina, 2004

BRITO, Maria Helena. “Direito aplicável ao contrato internacional de trabalho. Algumas considerações a propósito do Código do Trabalho”. *in* Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Coimbra: Coimbra Editora, pp.105-143, 2007

BRITO, Maria Helena. “Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I”, *in* Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Lebre de Freitas, pp.427-473, 2013

BRITO, Maria Helena. “Direito Aplicável aos Contratos Internacionais: Algumas Considerações sobre as Regras Gerais incluídas na Convenção de Roma e no Regulamento Roma I”, *in* O Espaço de Liberdade, segurança e justiça na União Europeia: Desenvolvimentos Recentes, pp. 195-211, 2014

BRITO, Maria Helena. “Breves notas sobre o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)”, comunicação apresentada no Colóquio dedicado ao tema “Direito europeu: Análise dos regulamentos europeus relativos a competência internacional, responsabilidade contratual e extracontratual e direito sucessório”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 12 de Dezembro de 2014

BRITO, Maria Helena. “Direito Internacional Privado Sob Influência do Direito Europeu”, Lisboa: Âncora Editora, 2017

BUONAIUTI, Fabrizio Marongiu. “Le disposizioni adottate per fronteggiare l'emergenza coronavirus come norme di applicazione necessaria”, *in*: Calzolaio, Ermanno/Maccarelli, Massimo/Pollastrelli, Stefano (eds.), *Il diritto nella pandemia*, pp. 235-256, 2020 Disponível em [http://eum.unimc.it/img/cms/Full%20text\\_Il%20diritto%20nella%20pandemia\\_a%20cura%20di\\_Calzolaio\\_Meccarelli\\_Pollastrelli.pdf](http://eum.unimc.it/img/cms/Full%20text_Il%20diritto%20nella%20pandemia_a%20cura%20di_Calzolaio_Meccarelli_Pollastrelli.pdf)

CARREÑO, Ignacio [et al.] “The Implications of the COVID-19 Pandemic on Trade”, *European Journal of Risk Regulation*, Volume 11, Special Issue 2 : Taming COVID-19 by Regulation, pp. 402 – 410, June 2020,. Disponível em <https://doi.org/10.1017/err.2020.48>

CARVALHO, Jorge Morais. “Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos consumidores”, Observatório Almedina, 9

de abril de 2020. Disponível através de <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/04/09/direito-do-consumo-em-tempos-de-pandemia-o-efeito-das-criises-no-nivel-de-protecao-dos-consumidores/>

CARVALHO, Jorge Morais. “COVID-19 e Venda de Bens de Consumo”, Blog da Nova Consumer Lab, 30 de Maio de 2020. Disponível através de <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/covid-19-e-venda-de-bens-de-consumo/>

DEBOURG, Claire. “Covid-19-| Lois de police et ordonnances 2020”, GIDE 7 May 2020, Disponível em <https://www.gide.com/fr/actualites /covid-19-lois-de-police-et-ordonnances-2020>

DIAS, Rui Pereira. “Operações de crédito internacionais e COVID-19”, Revista de Direito Comercial, pp.1187, 5 de Junho de 2020. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/operacoes-de-credito-internacionais-e-covid-19>

ENCYCLOPÉDIE DALLOZ RÉPERTOIRE DE DROIT INTERNATIONAL sous la direction de Ph. FRANCESKAKIS, Paris, Dalloz-Sirey, Volume I, 1968-1969

FANELLI, Angelo. “L’AGCM ‘richiama’ il legislatore: il rimborso è un diritto dei viaggiatori”, Studio Cataldi, 29 de março de 2020, Disponível em <https://www.studiocataldi.it/articoli/38685-l-agcm-richiama-il-legislatore-il-rimborso-e-un-diritto-dei-viaggiatori.asp>

FERRER CORREIA, António. “Lições de Direito Internacional Privado”, Volume I, Coimbra, Almedina, 2000

FRANCESKAKIS, Phocion. “La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé”. Paris: Sirey, 1958

FRANCESKAKIS, Phocion. “Quelques précisions sur les «lois d’application immédiate» et leurs rapports avec les règles de conflits de lois”. Revue critique de droit international privé, 1966

GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. “The Rome I Regulation: Much ado about nothing?”. *The European Legal Forum (E)*, 2, pp.61-80, 2008

GONÇALVES, Marco Carvalho. “Atos Processuais e Prazos no âmbito da pandemia da doença Covid-19”, texto que corresponde à intervenção proferida no âmbito de sessão de estudo, promovida pela AEDREL –Associação de Estudos de Direito Regional e Local, realizada no dia 22 de junho de 2020, via colibri zoom. Ver nota de rodapé 11, pp.8. Consulta através de <http://hdl.handle.net/1822/65830>

GRUŠIĆ, Uglješa. “Some Recent Developments Regarding the Treatment of Overriding Mandatory Rules of Third Countries”, in *ELTE Law Journal*, Eötvös University, pp.7, 2020/1. Disponível em <https://eltelawjournal.hu/category/issues/>

HAFTEL, Bernard. “Le Covid-19 et les contracts internationaux”, *Recueil Dalloz*, 1040, Recueil Dalloz, Dalloz, pp.1040, 2020

LEITÃO, Luís Menezes. “Os prazos em tempos de pandemia COVID-19”, in *Estado de emergência- COVID-19: Implicações na justiça*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, pp.59 Abril 2020. Disponível através de [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Covid19.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf)

LIMA PINHEIRO, Luís. Apontamento sobre as normas de aplicação necessária perante o Direito Internacional Privado Português e o art.21º do Código Civil de Macau, *ROA*, ano 60, 23-48, 2000

LIMA PINHEIRO, Luís. “O novo regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) - uma introdução”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, 575-650, 2009. Disponível vem em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bccc8c284-43f7-449b-85dad008ab992ec7%7D.pdf>

LIMA PINHEIRO, Luís. “Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos”, Volume I, Parte Geral, 3.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2014

LIMA PINHEIRO, Luís. “Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos “, Volume I, Parte Geral, 3. ed. Refundida, Coimbra: Edições Almedina, 2016

LIMA PINHEIRO, Luís. “Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos ‘, Volume I, Parte Geral, 3ª Edição Refundida, AAFDL, 2019

MAYER, Pierre. “Les lois de police”, Droit international privé : travaux du Comité français de droit international privé, hors-série, Journée du Cinquantenaire, pp. 105-120, 1988

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. “Droit International Privé”. 9. ed. Issy-les-Moulineaux: Lextenso éditions, 2007

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. “Droit International Privé”. 10. ed. Issy-les-Moulineaux: Lextenso éditions, 2010

MARQUES DOS SANTOS, António. “As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral”, Volume I e II, Coimbra: Edições Almedina, 1991

MARQUES DOS SANTOS, António. “Direito internacional privado”, Introdução, Volume I, Lisboa: AAFDL, 2001

MARTINS, Ana Rodrigues. “Garantias, trocas e saldos durante o período de encerramento dos estabelecimentos comerciais”, ANTAS DA CUNHA ECIJA NEWSLETTER, 16 de Fevereiro de 2021. Consulta em <https://adcecija.pt/garantias-trocas-e-saldos-durante-o-periodo-de-encerramento-dos-estabelecimentos-comerciais/>

MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, personal Blog, 27 April 2020, <http://pedroemiguelasensio.blogspot.com/2020/04/medidas-de-emergencia-y-contratos.html>

MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Contratación internacional y COVID-19: primeras reflexiones”, Personal Blog, 19 March 2020, <http://pedroemiguelasensio.blogspot.com/2020/03/contratacion-internacional-y-covid-19.html>

MIGUEL ASENSIO, Pedro de. “Medidas de emergencia y contratos internacionales”, in La Ley Unión Europea, 2020. Disponível em <https://eprints.ucm.es/id/eprint/62503/>

MIGUEL ASENSIO, Pedro de, “Los Reglamentos Roma I y Roma II em el arbitraje comercial internacional”, Arbitraje, Volume X, n.º3, pp.661-738, 2017. Disponível em <http://hdl.handle.net/10637/12511>

MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional”, Coimbra: Almedina, 956 p., 1991 - Tese de doutoramento em Direito Internacional Privado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Direito Internacional Privado e Constituição”, Introdução a uma análise das suas relações, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, 1994

MOURA RAMOS, Rui Manuel. “Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional”, Coimbra: Coimbra Editora, 2002-2007

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo De. na sua comunicação inserida no "1.º Videocast Novo Coronavírus e Gestão da Crise Contratual", CIDP / Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020.04.09, disponível via <https://www.cidp.pt/publicacao/1-novo-coronavirus-e-gestao-da-crise-contratual-estrategias-juridicas/206>

PIMENTA, Paulo. “Prazos, diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública (DL nº 10-A/2020, de 13 de Março, Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março, e Lei nº 4-A/2020, de 6 Abril)”, Abril 2020, disponível em <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/68>

PISSARRA, Nuno Andrade. "Normas de aplicação imediata e Direito Comunitário", Relatório de mestrado para a cadeira de Direito Internacional Privado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2002

PISSARRA, Nuno Andrade; CHABERT, Susana. “Normas de Aplicação Imediata, Ordem Pública Internacional e Direito Comunitário”. Coimbra: Edições Almedina, 2004

PIOVESANI, Ennio. “Italian Self-Proclaimed Overriding Mandatory Provisions to Fight Coronavirus”, Conflictoflaws.net, disponível em <https://conflictflaws.net/2020/italian-self-proclaimed-overriding-mandatory-provisions-to-fight-coronavirus/> , março 2020, com o comentário de P. Franzina, C. Benini, M. Salvadori e réplica de E. Piovesani, a 27 março de 2020

PIOVESANI, Ennio. “Overriding mandatory provisions in the context of the covid-19 pandemic”, Crisi d’Impresa e Insolvenza, 18 novembro 2020. Disponível em <http://www.ilcaso.it/articoli/1294.pdf> .

POLLASTRELLI, Stefano. “Trasporti e turismo nell’emergenza epidemiologica da coronavirus. Sfera soggettiva di protezione dei diritti dei passeggeri”, in: Calzolaio, Ermanno/Maccarelli, Massimo/Pollastrelli, Stefano (eds.), Il diritto nella pandemia, pp. 117-118, 2020, Disponível em [http://eum.unimc.it/img/cms/Full%20text\\_Il%20diritto%20nella%20pandemia\\_a%20cura%20di\\_Calzolaio\\_Meccarelli\\_Pollastrelli.pdf](http://eum.unimc.it/img/cms/Full%20text_Il%20diritto%20nella%20pandemia_a%20cura%20di_Calzolaio_Meccarelli_Pollastrelli.pdf)

RATTALMA, M. Frigessi Di; LAZZARONI, Marta. “Le implicazioni delle misure di contenimento della pandemia da Covid-19 per i contratti commerciali”, in M. FRIGESSI DI RATTALMA (ed.), La pandemia da COVID-19, Torino, pp.1-15, 2020

REVISTA PLMJ (Mariana França Gouveia, Catarina Félix Pericão, Jeice Filipe, Joana Ribeiro de Faria), Novidade Legislativa, “Coronavírus: Contratos internacionais| Impossibilidade, Alteração das circunstâncias, Disposições contratuais e arbitragem de investimento”, 19 de Outubro de 2020. Disponível em <https://www.plmj.com/pt/conhecimento/novidades-legislativas/Coronavirus-Contratos-internacionais-Impossibilidade-alteracao-das-circunstancias-disposicoes/31079/>

SANTOS JÚNIOR, Eduardo dos. “Sobre o Conceito de Contrato Internacional”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Marques dos Santos, Volume I, Almedina, Coimbra, pp.174-192, 2005

SOARES, João Pedro. “A atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras em decisões de Tribunais judiciais Portugueses no âmbito do Direito Internacional Privado das obrigações”, Dissertação de mestrado FDUNL, Fevereiro de 2019

SOARES, João Pedro. “A atribuição de relevância a normas de aplicação imediata estrangeiras em decisões de Tribunais judiciais Portugueses no âmbito do Direito Internacional Privado das obrigações”, Revista do Ministério Público, 160, pp. 153-186, Outubro: Dezembro 2019

SOUSA, Miguel Teixeira de; CARVALHO, J.H. Delgado de. “As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil)”, março de 2020, Blog do IPPC, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2019/01/jurisprudencia-2018-163.html>.

TORSELLO, M.; WINKLER, M. “Coronavirus-Infected International Business Transactions: A Preliminary Diagnosis”, *European Journal of Risk Regulation*, 11(2), 2020, 396-401.

VICENTE, DÁRIO MOURA. “Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado, Almedina” – Tese de doutoramento, Coimbra, 2001

ZARRA, Giovanni. “Alla riscoperta delle norme di applicazione necessaria Brevi note sull’art. 28, co. 8, del DL 9/2020 in tema di emergenza COVID-19”, *SIDIBlog*, 30 March 2020, <http://www.sidiblog.org/2020/03/30/alla-riscoperta-delle-norme-di-applicazione-necessaria-brevi-note-sullart-28-co-8-del-dl-92020-in-tema-di-emergenza-covid-19/>

Outras fontes:

Programa Nacional de Reformas 2020, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABACztDA1BQCK2p1yBAAAAA%3d%3d>, pp.20-21.

Comunicação da Comissão, Orientações para os Estados-Membros relativas a investimento direto estrangeiro e livre circulação de capitais provenientes de países terceiros, e proteção dos ativos estratégicos da Europa, antes da aplicação do Regulamento (UE) 2019/452 (Regulamento Análise dos IDE) 2020/C 99 I/01. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0326\(03\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020XC0326(03))

## LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

### Jurisprudência comunitária

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia,, , de 23 de Novembro de 1999, Processos apensos C-369/96 e C- 376/96, Relator D. A. O. Edward, disponível no site [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu). .

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14 de Março de 2000, Processo C-54/99, Relator C. Gulmann, disponível no site <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61999CJ0054&from=FR>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia,, de 14 de Maio de 2009, Processo C-531/06, Relator J.Malenovský, disponível no site <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-531/06> .

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 17de Outubro de 2013, Processo C- 184/12, Relatora C. Toader, disponível no site <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0184> .

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18 de Outubro de 2016, Processo C-135/15, Relator C. Lycourgos, disponível no site <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62015CJ0135&from=LT>.

### Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Setembro de 1998, Processo 131/98, Relator José António Mesquita, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/782a5a05901e6e7b802568fc003bb047?OpenDocument>